

# **Registo de Produtores**

4 de abril de 2025

Mafalda Mota DFEMR



# **ENQUADRAMENTO LEGAL**

Diretiva Quadro de Resíduos •O Regime Geral da Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.

Diretivas Comunitárias

- <u>Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro</u> (UNILEX), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.
- Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, relativo aos produtos de plástico de utilização única

Regulamento (UE) 2023/1542 • Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE

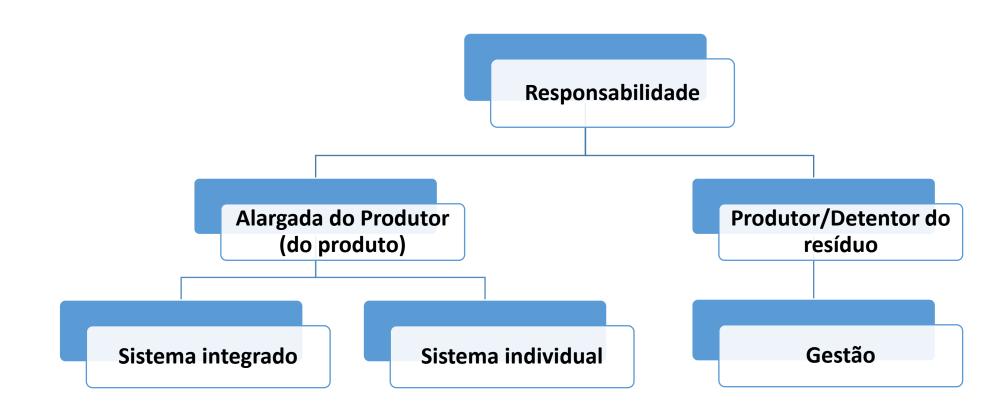
Regulamento (UE) 2025/40 • Relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE





| Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro          | Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.   |
|--|--|
| Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro                     | Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).  |
| Lei n.º 41/2019, de 21 de junho                        | Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).  |
| Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro              | Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).  |
| Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro          | Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.   |
| Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto                       | Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. |
| Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro               | Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.  |
| Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro | Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.   |
| Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro            | Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.   |
| Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de Novembro            | Altera o anexo xvi do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.   |
| Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março                | Altera os regimes da gestão de resíduos, de deposição de resíduos em aterro e de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto.   |
| Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de maio                 | Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março.  |

# Responsabilidade pela gestão









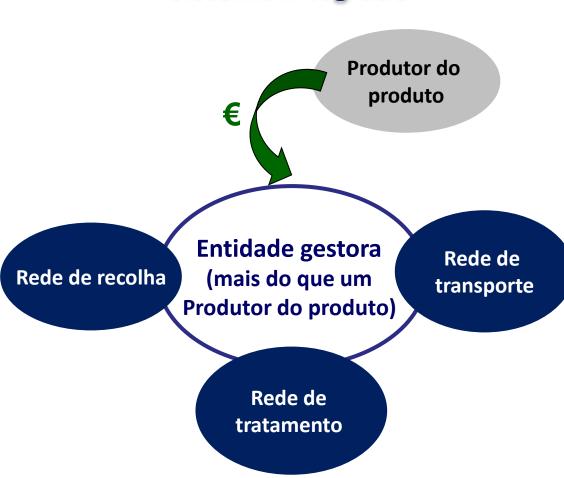
## SISTEMAS INTEGRADOS E SISTEMAS INDIVIDUAIS

• O que são?

### Sistema Individual

Rede de recolha Rede de Um único produtor transporte do produto Rede de tratamento

## Sistema Integrado









## **ENTIDADES GESTORAS**

Resíduos de embalagens e copos de plástico não embalagem

SPV e NOVO VERDE e **ELECTRÃO** 

pontoverde





Resíduos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos

VALORMED

VALORMED

Resíduos de embalagens de fitofarmacêuticos, sementes e biocidas, rações, fertilizantes

**SIGERU** 



Pneus usados

**VALORPNEU** 



Resíduos de Baterias

**ELECTRÃO; ERP PORTUGAL**; **VALORCAR; EGMAIS** 









Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

**ELECTRÃO: ERP PORTUGAL** 







Óleos lubrificantes usados

**SOGILUB** 



Veículos em fim de vida

**VALORCAR** 



Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único (AGPUU) - Único e SDR Portugal



T T

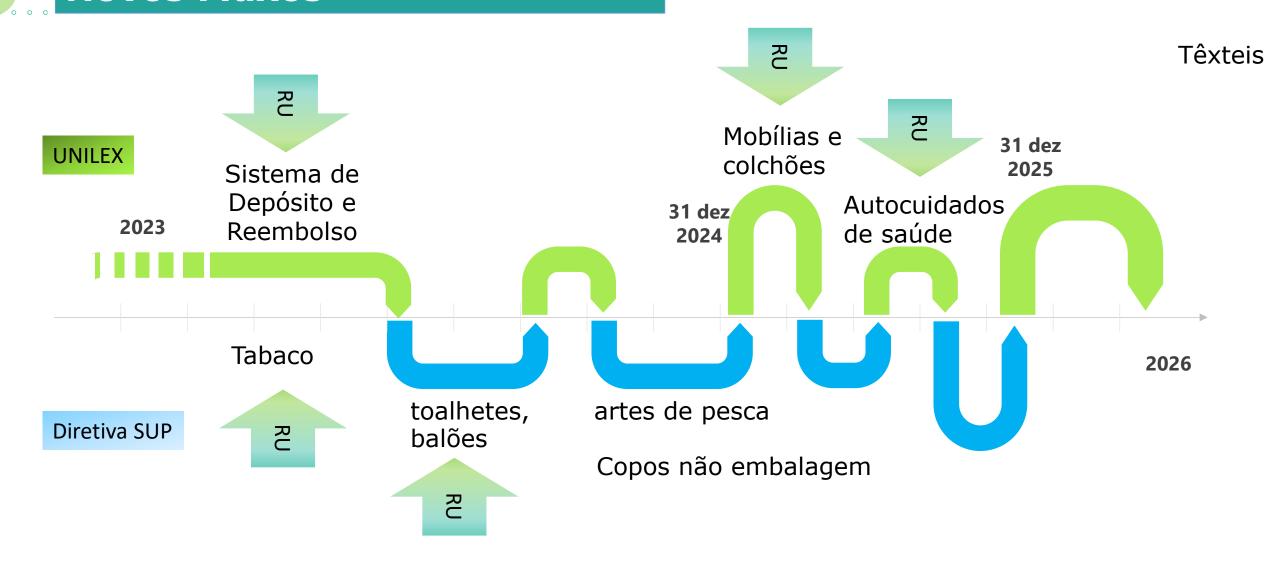
encia

10





## **Novos Fluxos**











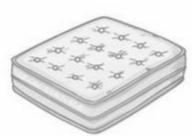






# • Introdução de 2 novos fluxos





### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1 O presente decreto-lei aplica-se: [...]
- h) Às mobílias colocadas no mercado, colchões e respetivos resíduos;
- i) Aos produtos e resíduos de autocuidados de saúde no domicílio.

Até 31 de dezembro de 2025 Artigo 87.º A e 87.º B













• Alargamento do RAP a todas as embalagens até 31.12.2024

#### Artigo 22.º

### Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis

- 1 Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é custeada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam já ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente, as embalagens de medicamentos, de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.

Artigo 20.º, Decreto-Lei n.º 24/2024 - Diário da República n.º 61/2024, Série I de 2024-03-26 O disposto no n.º 6 do artigo 19.º, **no n.º 2** do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, produz efeitos a partir de **1 de janeiro** de 2025.











## Alargamento do RAP a todas as embalagens até 31.12.2024

#### Entidade Gestora Sociedade Ponto Verde

- Aditamento Licença Sociedade Ponto Verde
- Homologação Aditament
- Licença Sociedade Ponto
- Homologação pelos men
- Despacho n.º 13288-D/20: Prorroga até 30 de junho integrados de gestão de 1

#### **Entidade Gestora Novo Verde**

- Aditamento Licença Novo Verde
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Novo Verde
- Homologação per
- Despacho n.º 132 Prorroga até 30 ( integrados de ge

#### Entidade Gestora Electrão - Associação de Gestão de Resíduos

- · Aditamento Licença Electrão
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Electrão
- Homologação pelos membros do Governo
- Despacho n.º 13288-D/2023

Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.





## • Sistema de gestão de embalagens reutilizáveis – artigo 23.º

11 - Os embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização devem informar a APA, I. P., a DGAE, e, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, a ERSAR sobre as condições de funcionamento dos mesmos, preenchendo anualmente o formulário disponibilizado pela APA, I. P., no seu sítio na Internet, até ao dia 30 de abril do ano seguinte ao qual a informação diz respeito.









• Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto no n.º 11 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (formato ODS)

## • Embalagens reutilizáveis em regime de aluguer

Artigo 23.º-D

#### Sistema de reutilização de embalagens reutilizáveis em regime de aluguer

- 1 As entidades que procedam à disponibilização de embalagens primárias, secundárias e terciárias reutilizáveis, em regime de aluguer, bem como de embalagens de serviço estabelecem individualmente um sistema de gestão de embalagem reutilizável, constituindo-se como operadores dos referidos sistemas, em observância da responsabilidade alargada do produtor.
- 2 As entidades referidas no número anterior devem assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o ciclo de retorno, o cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 23.º, bem como a gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno.
- 3 As entidades referidas no n.º 1 ficam obrigadas a comunicar à APA, I. P., e à DGAE, através do SIRER, a quantidade de embalagens reutilizáveis, por material, que são colocadas pela primeira vez no ano de reporte, o respetivo peso, o número de rotações que a embalagem realiza por ano, bem como, a quantidade de embalagens que são recolhidas para reutilização em função da quantidade de embalagens colocadas no mercado.
- 4 A APA, I. P., e a DGAE podem determinar a realização de auditorias à informação transmitida nos termos do n.º 11 do artigo 23.º









Artigo 25.º-C

#### **Embalagens reutilizáveis**

- 1 A colocação no mercado de embalagens reutilizáveis ocorre quando estas são disponibilizadas pela primeira vez juntamente com as mercadorias que devem conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar.
- 2 As embalagens reutilizáveis não devem ser consideradas como tendo sido colocadas no mercado depois de terem sido reutilizadas.
- 3 As embalagens reutilizáveis quando devolvidas para reutilização não são consideradas resíduos de embalagens.
- 4 As embalagens reutilizáveis devem cumprir os requisitos estabelecidos na parte III do anexo VIII.

Ver definição

- 5 O cumprimento no disposto no n.º 11 do artigo 23.º, bem como a obrigação de reporte no SIRER, à APA, I. P., e à DGAE recai sobre o embalador, incluindo no caso das embalagens de serviço, com exceção das situações em que:
- a) As embalagens reutilizáveis são disponibilizadas em regime de aluguer, situação em que as obrigações são asseguradas pela empresa de aluguer, em conformidade com o disposto no artigo 23.º-D;
- b) O adquirente fornece a embalagem reutilizável para acondicionamento dos produtos adquiridos.









4 - As embalagens reutilizáveis devem cumprir os requisitos estabelecidos na parte III do anexo VIII.

- III Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens a preencher cumulativamente
- a) As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis.
- b) As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores.
- c) Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.









# **Embalagens Reutilizáveis**

#### Artigo 11.º

#### Embalagens reutilizáveis

- 1. As embalagens colocadas no mercado a partir de 11 de fevereiro de 2025 são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:
- Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
- b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
- c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
- d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
- e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos o segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
- f) Poderem ser recondicionadas em conformidade com o anexo VI, parte B, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
- g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes pa garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
- h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
- i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.







### **CAPÍTULO II**

Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor SECÇÃO I

Sistemas de gestão

# Artigo 7.º Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei







## CAPÍTULO IV Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

# Artigo 88.º Proibições de colocação e disponibilização no mercado

- 1 É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:
- a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º







### **QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?**

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea w) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- iv) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.



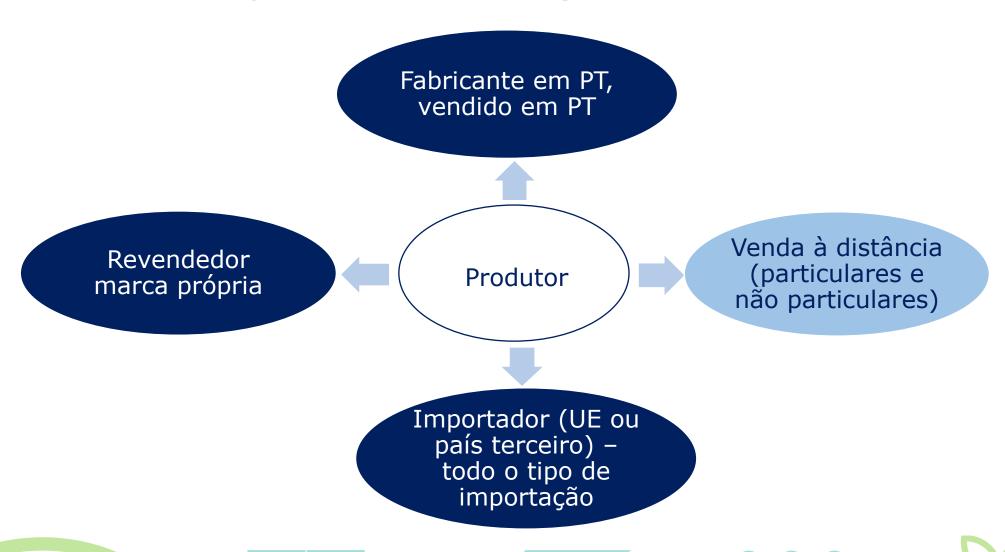


## **QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?**





## Colocação no mercado - artigo 7.º, 19.º, 20.º





### Representante autorizado – artigo 20.º

Produtor/embalador/fornecedor de embalagens de serviço estrangeiro (sem NIF português)

A quem é que o produtor estrangeiro vende o produto?

Venda direta a <u>utilizadores finais</u> (particulares ou não particulares)

Venda a <u>distribuidores</u> (Produtor estrangeiro estabelecido noutro <u>Estado-</u> <u>Membro</u> da EU) Venda a <u>distribuidores</u> (Produtor estrangeiro estabelecido num <u>país terceiro)</u>

Quem regista e qual o tipo de enquadramento?

Obrigatório registo do produtor estrangeiro através de Representante Autorizado

N.º 2 do art. 20.º do Unilex e alínea iv) da definição de 'produtor do produto' Obrigatório registo do distribuidor enquanto Produtor (estrangeiro podese registar através de Representante Autorizado, desonerando o distribuidor)

Alínea iii) da definição de 'produtor do produto' e n.º 1 do art. 20.º do Unilex Obrigatório registo do distribuidor enquanto <u>Produtor</u>

Alínea iii) da definição de 'produtor do produto'



## O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

i) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



# CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em agosto de 2022 e janeiro de 2023

*Destinatário*: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.









## O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal)
   ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.













## O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora.

**Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira**, recaindo sobre esta a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, relativamente às embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais (como é o caso da importação de matérias-primas embaladas para consumo próprio), da definição de embalador e da alínea iv) da definição de produtor do produto constantes do mesmo decreto-lei, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda, devendo para isso nomear um representante autorizado estabelecido em Portugal .













29.6.2022

PT

Jornal Oficial da União Europeia

C 247/1

II

(Comunicações)

#### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO **EUROPEIA**

## COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2022/C 247/01)

ÍNDICE



# Exemplos

- ✓ Importação de motor para incorporar nos seus veículos:
  - ✓O motor avulso importado não é considerado EEE;
  - ✓ Embalagens do motor e óleo incorporado no motor: embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.
- ✓ Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:
  - Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através representante autorizado.





# Exemplos

- ✓ Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:
  - Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através representante autorizado.



NIF Estrangeiro

Vende parafusos

Coloca em embalagens em PT Responsabilidade através de um RA



NIF PT Faz portas

O NIF PT não coloca os parafusos no mercado Faz portas e vende-as com os parafusos incorporados É responsável pelos resíduos de embalagens dos parafusos enquanto produtor do resíduo Contrata Operador de Tratamento de Resíduos para o efeito





# Exemplos

## ✓ Importação de peixe congelado





Compro para vender tal e qual Não desembalo Sou produtor do produto enquanto importador





Compro para transformar em filetes Embalo os filetes Sou produtor do produto enquanto embalador dos filetes

- 16) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de uma bateria no mercado da União;
- 17) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de uma bateria para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- 18) «Colocação em serviço», a primeira utilização de uma bateria, no território da União, para o fim a que se destina, sem que tenha sido previamente colocada no mercado;

- 48) «Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida num Estado-Membro em que o produtor coloca as baterias no mercado e que é diferente do Estado-Membro em que está estabelecido o produtor, e que é designada pelo produtor nos termos do artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/CE para cumprir as obrigações desse produtor nos termos do capítulo VIII do presente regulamento;
- 49) «Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor», uma entidade jurídica que organiza financeiramente, ou financeira e operacionalmente, o cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de vários produtores;

#### Artigo 55.º

#### Registo de produtores

- Os Estados-Membros criam um registo de produtores que servirá para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores.
- Os produtores registam-se no registo a que se refere o n.º 1. Para esse efeito, apresentam um pedido de registo em cada Estado-Membro em que disponibilizam uma bateria no mercado pela primeira vez.

Os produtores apresentam o pedido de registo através de um sistema eletrónico de tratamento de dados, tal como referido no n.º 9, alínea a).

Os produtores só podem disponibilizar baterias, incluindo as incorporadas em aparelhos, meios de transporte ligeiros ou outros veículos, no mercado de um Estado-Membro, se os próprios ou, em caso de autorização, os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor, estiverem registados nesse Estado-Membro.

- O pedido de registo deve incluir as seguintes informações:
- a) O nome do produtor e, se disponíveis, as marcas que o produtor comercialize no Estado-Membro, e o endereço do produtor, incluindo o código postal e a localidade, a rua e o número, o país, o número de telefone e, se existirem, os endereços Web e de correio eletrónico, com indicação de um ponto de contacto único;
- b) O código de identificação nacional do produtor, incluindo o respetivo número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente, e o número de identificação fiscal nacional ou europeu;









7. As obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser cumpridas, em nome de um produtor, por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.

Caso as obrigações estabelecidas no presente artigo sejam cumpridas, em nome de um produtor, por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor, além das informações exigidas nos termos do n.º 3, esse mandatário fornece o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores que representa separadamente.

- 9. A autoridade competente:
- a) Disponibiliza no seu sítio Web informações sobre o processo de apresentação do pedido através de um sistema eletrónico de tratamento de dados;
- b) Autoriza o registo e fornece um número de registo no prazo máximo de 12 semanas a contar da data em que tenham sido prestadas todas informações previstas nos n.ºs 2 e 3.
- 10. A autoridade competente pode:
- a) Estabelecer as modalidades no que respeita aos requisitos e ao processo de registo sem adicionar requisitos substanciais aos já estabelecidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Cobrar taxas proporcionadas e baseadas nos custos aos produtores pelo tratamento dos pedidos a que se refere o n.º 2.
- 11. A autoridade competente pode recusar ou retirar o registo do produtor se as informações referidas no n.º 3 e as provas documentais conexas não forem prestadas ou não forem suficientes ou se o produtor deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 3, alínea d).



- 12. O produtor ou, se aplicável, o mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor designada em nome dos produtores que representa, notifica a autoridade competente, sem demora injustificada, de qualquer alteração das informações contidas no registo ou de qualquer cessação permanente da disponibilização no mercado no território do Estado-Membro das baterias referidas no registo.
- 13. Caso as informações constantes do registo de produtores não sejam acessíveis ao público, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com os produtores tenham acesso gratuito às informações constantes do registo.

### Artigo 56.º

#### Responsabilidade alargada do produtor

- 1. Os produtores estão sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor no que diz respeito às baterias que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. Esses produtores devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e no presente capítulo.
- 2. O operador económico que disponibiliza no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro uma bateria que resultou de operações de preparação para a reutilização, de preparação para a reorientação, de reorientação ou de remanufatura é considerado o produtor dessa bateria para efeitos do presente regulamento e está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor.

# Regulamento de Embalagens

### Secção 3

#### Registo de produtores e responsabilidade alargada do produtor

#### Artigo 44.º

#### Registo de produtores

 No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do primeiro ato de execução adotado nos termos do n.º 14, cada Estado-Membro cria um registo nacional que sirva para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores.

Cada registo nacional deve conter ligações para outros registos nacionais de sítios Web de produtores a fim de facilitar, em todos os Estados-Membros, a inscrição dos produtores ou dos mandatários para a responsabilidade alargada do produtor.

2. Os produtores são obrigados a inscrever-se no registo referido no n.º 1 do presente artigo em cada Estado-Membro em cujo território disponibilizem pela primeira vez embalagens ou desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais através da apresentação de um pedido de registo à autoridade competente responsável pelo registo de

# Regulamento de Embalagens

- 3. Os Estados-Membros podem prever que as obrigações previstas no presente artigo possam, mediante mandato escrito, ser cumpridas em nome dos produtores por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.
- 4. Os produtores não podem disponibilizar embalagens ou produtos embalados no território de um Estado-Membro pela primeira vez, ou desembalar produtos embalados sem serem utilizadores finais, se eles próprios ou, se for o caso, nos termos do artigo 45.°, os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor não estiverem registados nesse mesmo Estado-Membro.
- 5. Do pedido de registo devem constar as informações exigidas no anexo IX, parte A. Um Estado-Membro pode solicitar aos produtores que facultem informações ou documentos adicionais se essas informações ou documentos forem necessários para controlar e assegurar o cumprimento do presente regulamento e das regras adotadas por esse Estado-Membro nos termos do artigo 40.º, n.º 2.
- 6. O mandatário para a responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor indica separadamente, para além das informações a prestar nos termos do n.º 5, o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores que representa.
  - 10. Os produtores, no caso do cumprimento a título individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, a organização em matéria de responsabilidade do produtor incumbida de cumprir essas obrigações, no caso do cumprimento a título coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, ou os operadores dos sistemas de reutilização, caso caiba a estes sistemas o cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, comunicam anualmente à autoridade competente as informações previstas no anexo IX, parte B, ponto 3, relativamente a cada ano civil anterior.









# Regulamento de Embalagens

#### Anexo IX

- Informações a comunicar para efeitos de registo nos termos do artigo 44.º, n.º 10:
  - Quantidades, em peso, por categoria de resíduos de embalagens, conforme definida no anexo II, quadro 2, de resíduos recolhidos no Estado-Membro e enviados para triagem;
  - Quantidades, em peso, por categoria de resíduos de embalagens, de resíduos reciclados, valorizados e eliminados no Estado-Membro ou transferidos no interior da União ou para um país terceiro, em conformidade com o anexo XII, quadro 3;
  - Quantidades, em peso, de garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros e de recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros recolhidos seletivamente, em conformidade com o anexo XII, quadro 5.



# Regulamento de Embalagens

## Anexo II

### Quadro 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

| Materiais    | Categorias   | Correspondência com o anexo II, quadro I |
|--------------|--|--|
| Plástico     | PET rígido   | Categorias 7, 8                          |
|              | PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido                   | Categorias 10, 12, 14                    |
|              | Películas/flexíveis                                      | Categorias 9, 11, 13, 18                 |
|              | PS, XPS, EPS   | Categorias 15, 16                        |
|              | Outros plásticos rígidos                                 | Categoria 17                             |
|              | Biodegradável (rígido e flexível)                        | Categoria 19                             |
| Papel/cartão | Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos) | Categorias 2, 3                          |
|              | Cartão para embalagens de líquidos                       | Categoria 3                              |
| Metal        | Alumínio   | Categorias 5, 6                          |
|              | Aço  | Categoria 4                              |
| Vidro        | Vidro  | Categoria 1                              |
| Madeira      | Madeira, cortiça   | Categoria 20                             |
| Outros       | Têxteis, cerâmica/porcelana e outros                     | Categorias 21, 22                        |









# Regulamento de Embalagens

- 9) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;
- 10) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, no mercado da União;
- «Disponibilização no território do Estado-Membro», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no território do Estado-Membro no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;
- 15) «Produtor», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:
  - a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
  - b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
  - O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
  - d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
  - e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);













A Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro introduz o novo Regulamento SIRER





## **SIRER**

## Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

## Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

- 1 Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.
- 2 Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que: a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de
- resíduos;
- b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
- c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
- d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.
- 3 A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º









## SIRER

## Artigo 98.º - Submissão de dados

- 1 Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:
- a) Os seguintes produtores de resíduos:
- i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;
- b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
- f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
- q) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiricos de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;
- h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;
- i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;
- j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor;









## **SIRER**

## Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

- 1 O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:
- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
- g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;
- h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.
- 2 A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.





## **SIRER**

## Artigo 101.º - Prazos de inscrição e de submissão de dados

- 1 A inscrição no SIRER deve ser efetuada no prazo de um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 97.º **ENQUADRAMENTO**
- 2 Os prazos para submissão de informação são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente. **DECLARAÇÃO**

Artigo 9.º da Portaria 20/2022

5 - A submissão de dados no RP envolve os passos de enquadramento, através do qual se identifica o tipo de produtos colocados no mercado, e de submissão de declarações periódicas, conforme previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

6 - ...

7 - O prazo para submissão das declarações periódicas é 31 de março de cada ano e, após essa data, a ANR pode permitir alterações aos dados submetidos no âmbito de ações de controlo da qualidade dos dados reportados.



## **SIRER**

## **Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais**

- 2 Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:
- www) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;
- xxx) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;
- 3 Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:
- qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação de forma correta e completa nos termos do artigo 99.º;











## **REGISTO DE PRODUTORES**

## **Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes**

- 1 Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.
- 2 Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):
- a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
- b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.





# SILiAmb – Registo de Produtores

| Tipo de Enquadramento    |   |
|--------------------------|---|
| Produtor/embalador       | <ul> <li>Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado</li> <li>Declaração Anual Estimativa do ano n</li> <li>Declaração Anual Correção do ano n-1</li> </ul> |
| Representante autorizado | <ul> <li>Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado</li> <li>Declaração Anual Estimativa do ano n</li> <li>Declaração Anual Correção do ano n-1</li> </ul> |
| Entidade Gestora (EG)    | <ul> <li>Enquadramento</li> <li>Validação de produtores que indicaram adesão à EG</li> <li>Declaração anual de EG</li> <li>Declaração intercalar</li> </ul>             |











# SILiAmb - Registo de Produtores

Registo **SiLiAmb**  Enquadramento de produtor

Declaração Estimativa

Declaração Correção

Portaria 20/2022

Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.





# SILiAmb – Registo de Produtores

Quadro 1 - Estados dos fluxos

| Estado do fluxo | Descrição   |  |
|-----------------|---|--|
| Enquadrado      | Os produtos estão enquadrados, podendo existir em simultâneo produtos desassociados e/ou cancelados.  |  |
| Incompleto      | Existe pelo menos um produto em validação e/ou indeferido pela entidade gestora, caso tenha sido selecionado "sistema integrado" ou pela APA, caso tenha sido selecionado "sistema individual". |  |
| Desenquadrado   | Apenas existem produtos desassociados ou cancelados.  |  |
| Cancelado       | Apenas existem produtos cancelados.   |  |

| odutor/Embalador                        |            |            |
|---|------------|------------|
| Fluxo                                   | Nº Registo | Estado     |
| Embalagens                              | PT8******  | Enquadrado |
| Equipamentos Elétricos e<br>Eletrónicos | PTNONE     | Enquadrado |
| Pilhas e Acumuladores                   |            | Incompleto |







# SILiAmb - Registo de Produtores

Para consulta de motivos de indeferimento de produtos por parte da APA ou da entidade gestora, deve seguir os seguintes passos:

- 1. Selecionar no menu lateral 'Resíduos', 'Fluxos Específicos' e 'Enquadramento';
- 2. Pressionar o botão 'Detalhes'; Selecionar, no separador pretendido, o produto com o estado 'indeferido' e verificar o campo 'Motivo de indeferimento'

Produto Tipo de Embalagens generalistas Embalagem: Embalagens de produtos de grande consumo Setor: Não reutilizável Reutilização: Categoria: Primária, exceto embalagem de serviço Material da Papel/cartão Embalagem: Data de Início: 01-01-2020 Tipo de Individual Sistema: Estado: Indeferido Data do Estado: 30-03-2021 Data de 29-03-2021 Submissão: Motivo de Produtor não tem sistema individual autorizado. Indeferimento: O produtor não tem sistema individual autorizado. O Decreto-Lei 152-D/2017 define que os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema Justificação de individual (sujeito a autorização atribuída por Indeferimento: despacho dos membros do Governo) ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora de resíduos de embalagens - SPV, Novo

Capítulo 5.2.1 do Manual.







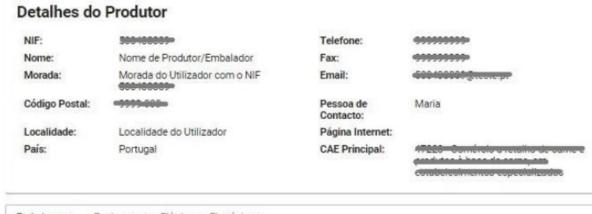
Verde ou Electrão). Para alterar siga os passos do

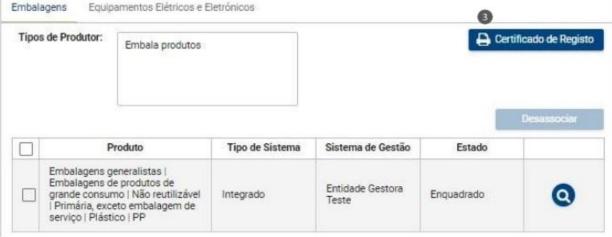


## SILiAmb – Registo de Produtores

Depois da validação, caso aplicável, dos produtos inseridos no pedido de enquadramento, pode ser obtido o certificado de registo, consultando os detalhes no enquadramento:

- 1. Selecionar no menu lateral 'Resíduos', 'Fluxos Específicos' e 'Enquadramento';
- Pressionar o botão 'Detalhes';
   No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo'





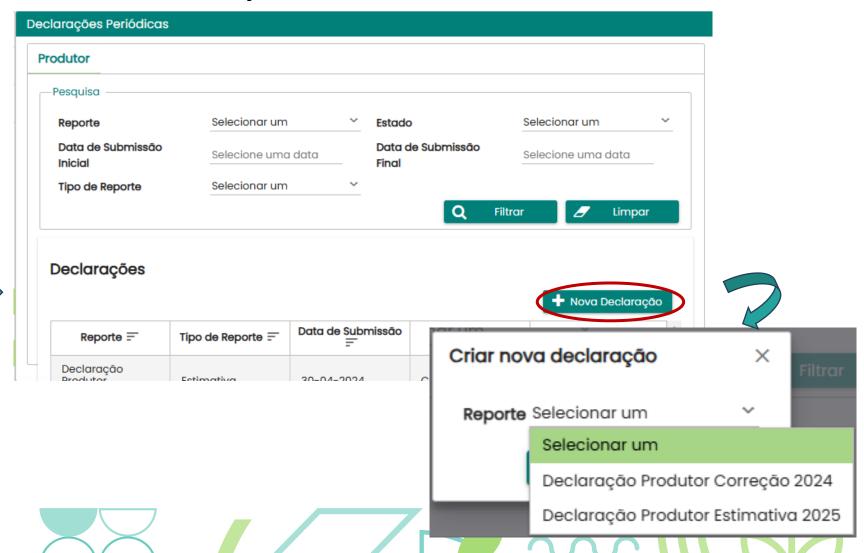




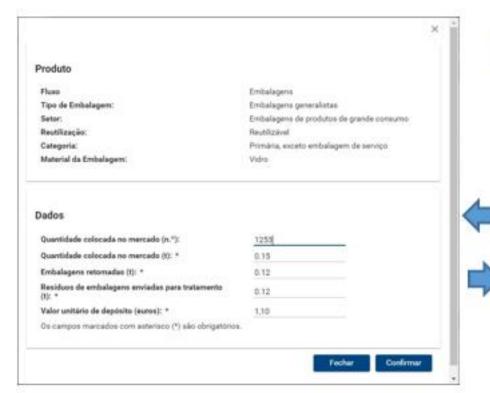
# SILiAmb - Registo de Produtores

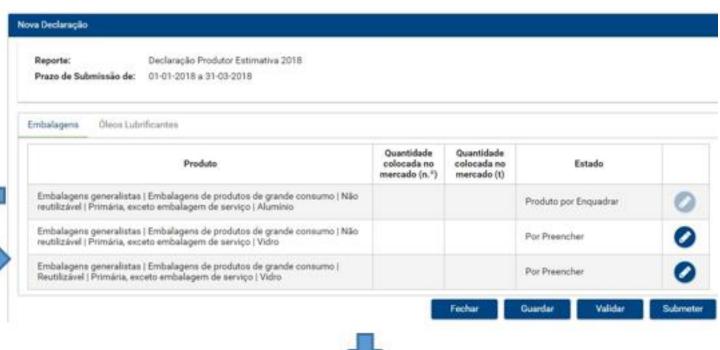


Após clicar em 'Declarações' é disponibilizado um ecrã onde o utilizador deve selecionar o botão 'Nova Declaração'.



# SILiAmb – Registo de Produtores





| Reporte                                | Tipo de Reporte | Data de Submissão | Estado    |     |
|--|-----------------|-------------------|-----------|-----|
| Declaração Produtor<br>Estimativa 2018 | Estimativa      | 24-01-2018        | Concluído | 000 |
| Declaração Produtor<br>Correção 2017   | Correção        | 24-01-2018        | Concluido | 000 |







# **SILiAmb – Registo de Produtores**

## Passos de registo

Caso se trate de produtor do produto/embalador deve estar registado no módulo de Registo de Produtores/Embaladores, no SILiAmb. Os passos de registo são os seguintes:

- ✓ Passo 1 Registo no <u>SILiAmb</u> (apenas para utilizadores que não tenham credenciais de acesso) <u>https://siliamb.apambiente.pt</u>
- ✓ Passo 2 Enquadramento de produtor/embalador ver Manual.
- ✓ Passo 3 Submissão de declarações anuais (correção e estimativa), respeitantes aos produtos enquadrados, até
   31 de março.

No passo 2 deve ser indicada a entidade gestora contratualizada, conforme aplicável.

## Entidade gestora/sistema individual

Os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um <u>sistema individual</u> (sujeito a autorização atribuída pela APA, I. P., e pela DGAE, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente) ou de um <u>sistema integrado</u> (adesão a uma entidade gestora).











## SILiAmb - Registo de Produtores

As entidades gestoras de sistemas integrados licenciadas são as seguintes:

- Copos de plástico Electrão, Novo Verde e Sociedade Ponto Verde;
- ✓ Embalagens generalistas Electrão, Novo Verde e Sociedade Ponto Verde;
- ✓ Embalagens de medicamentos Valormed;
- Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas, sementes, fertilizantes, rações Sigeru;
- ✓ Equipamentos Elétricos e Eletrónicos Electrão e ERP Portugal;
- ✓ Óleos lubrificantes Sogilub;
- ✓ Baterias portáteis Electrão e ERP Portugal;
- ✓ Baterias industriais Electrão, ERP Portugal, EGMais e Valorcar;
- ✓ Baterias automóveis EGMais e Valorcar;
- ✓ Pneus Valorpneu;
- ✓ Produtos do tabaco Único/AGPUU
- ✓ Veículos Valorcar.

A autorização de sistema individual está sujeita a pagamento de uma taxa de 6 699,1 € em 2024.

A adesão a uma entidade gestora implica pagamento de valores de prestação financeira.

Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos.











# SILiAmb – Registo de Produtores

Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado





# Registo de Produtores - Materiais de Apoio



- 1 Manual de produtor/embalador
- 2 Perguntas frequentes
- 3 Apresentações

Slides Sessão Esclarecimento genérica 31/01/2025

Slides Sessão esclarecimentos - SUP de 08/03/2024

Slides Sessão esclarecimentos - Embalagens Reutilizáveis de 23/02/2024

3.1 - Sessões gravadas:

Sessão gravada sobre Embalagens 14/02/2025 Obrigações para as Embalagens de Bebidas UNILEX / SUP 21/01/2025

3.2 - Demonstração da plataforma:

Novo enquadramento

Edição enquadramento

Submissão de declaração

- 4 Manual de representante autorizado
- 5 Perguntas frequentes de representante autorizado
- 6 Exemplo de Mandato

#### Documentos de apoio comunitários

Blue Guide - Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos

Lista de Sistemas de Registo e Entidades Gestoras na União Europeia e outros países

#### Lista de produtores enquadrados







# Embalagens e Resíduos de Embalagens

| Tipo de embalagem  | Texto informativo  |
|--|--|
| Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário | Neste caso, consideram-se as embalagens primárias, que são todas as unidades de venda do medicamento, que inclui, como exemplo, a bula e a cartonagem exterior, constituindo-se como uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra.  Esclarece-se que o termo "embalagem primária" corresponde ao conceito de embalagem secundária utilizado na legislação farmacêutica.  Todas as restantes embalagens colocadas no mercado, como por exemplo, embalagens que são utilizadas para agrupar e transportar as embalagens de medicamentos e produtos veterinários, deverão ser declaradas nas embalagens generalistas |
| Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes  | São normalmente embalagens que estão em contacto com produtos perigosos, incluindo embalagens de sementes destinadas a utilização profissional cujo resíduo se apresente como perigoso. Embalagens <del>secundárias</del> e terciárias, utilizadas para agrupar e transportar as embalagens em contacto com o produto devem ser declaradas nas embalagens generalistas. <del>Embalagens de produtos para a agricultura, como por exemplo, as embalagens de adubos e corretivos agrícolas devem ser declaradas nas embalagens generalistas.</del>   |
|  | Restantes embalagens que não se enquadram nas outras opções.   |





# Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário

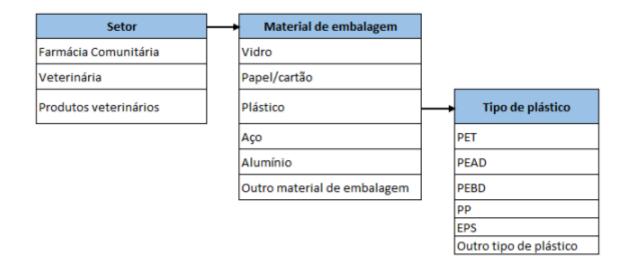
CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

- 1 − O âmbito material da presente licença abrange:
  - a) A gestão do universo de embalagens primárias contendo medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa, pelas embalagens de medicamentos de uso veterinário e, acessoriamente, produtos veterinários, não reutilizáveis.
  - b) Os resíduos de embalagens de medicamentos de uso humano, contendo ou não contendo restos de medicamentos, resíduos de embalagens de medicamentos de uso veterinário, contendo ou não contendo restos de medicamentos, produtos veterinários para animais domésticos vendidos nas farmácias comunitárias e em Locais de Venda de Medicamentos Não Sujeitos a Receita Médica (LVMNSRM), produzidos pelos consumidores finais e recolhidos, tanto através de farmácias comunitárias, como de LVMNSRM, e pelos resíduos de embalagens de uso veterinário (MVs), contendo ou não contendo restos de medicamentos, e acessoriamente produtos de uso veterinário (PVs), recolhidos através de Centros de Receção Veterinários.

Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário



C31. Como regularizar o registo de embalagens hospitalares/centros de saúde ou equiparados?

Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes, rações,

fertilizantes



Capacidade/Peso da embalagem
Inferior ou igual a 25 L ou kg
Entre 25 L ou kg e 250 L ou kg
Igual ou superior a 250 L ou kg

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

 $1.1 - \hat{A}mbito$ 

1.1.1 Âmbito Material

1 — O âmbito material da presente licença abrange:

No que concerne à colocação no mercado:

- a) Embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos (ao abrigo do Regulamento UE n.º 1107/2009), de biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) cujo resíduo se apresente como perigoso, doravante designados por produtos do seu âmbito de atividade, colocadas no território nacional;
- b) As embalagens secundárias dos produtos referidos na alínea a), assim como as embalagens primárias e secundárias de fertilizantes, rações, de sementes e batatas de semente destinadas a utilização profissional e cujo resíduo se apresente como não perigoso doravante designados por produtos do seu âmbito de atividade, colocadas no território nacional.

| Material de embalagem       | 70.0             |
|-----------------------------|------------------|
| Vidro                       |                  |
| Papel/cartão                |                  |
| Plástico                    | Tipo de plástico |
| Aço                         | PET              |
| Alumínio                    | PEAD             |
| Outro material de embalagem | PEBD             |
|                             | PP               |
|                             | EPS              |
|                             |                  |

valorfito

Outro tipo de plástico









## **Embalagens generalistas**

só sacos de caixa

Tipo de material

Espessura

inferior a 50 μm e igual ou

Igual ou superior a 50 μm

Outro tipo de plástico

Papel e cartão

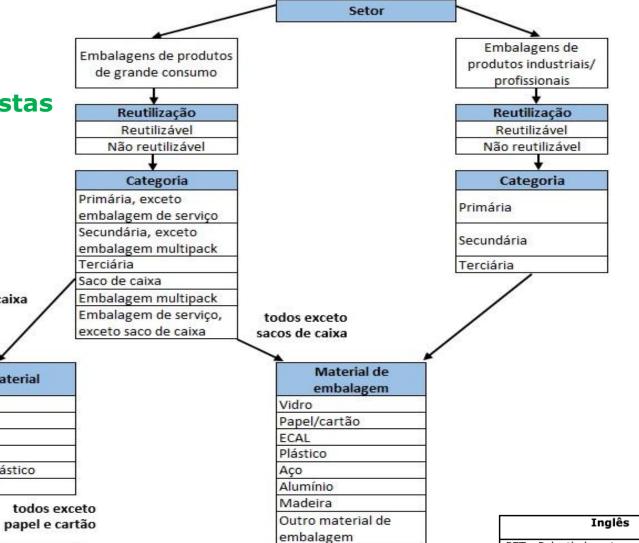
Inferior a 15 µm

superior a 15 µm

PEAD

PEBD

PVC



Tipo de plástico

Outro tipo de plástico

PET

PEAD PEBD PP







#### FAO C24:

| <u> </u>                                 |  |  |
|--|--|--|
| Inglês                                   | Português                                |  |
| PET - Polyethylene terephthalate         | PET - Polietileno tereftalato            |  |
| HDPE ou PEHD - High density polyethylene | PEAD - Polietileno de Alta<br>Densidade  |  |
| LDPE – Low density polyethylene          | PEBD - Polietileno de Baixa<br>Densidade |  |
| PP - Polypropylene                       | PP - Polipropileno                       |  |
| EPS - Expanded polystyrene               | EPS - Poliestireno expandido             |  |



Exmos(as). Senhores(as),

Informa-se que <u>a partir de 1 de janeiro de 2025</u> todas as embalagens têm de ser geridas sob a égide da responsabilidade alargada do produtor (de acordo com a Diretiva Embalagens e de acordo com as alterações do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro), pelo que no Enquadramento de embalagens industriais não reutilizáveis **é necessário selecionar 'sistema integrado'** (adesão a uma das entidades gestoras Sociedade Ponto Verde, Novo Verde ou Electrão) ou 'sistema individual' (o sistema individual é requerido pelo próprio à APA, I.P. e à DGAE e sujeito a autorização atribuída por estas, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente. Se não fez esse requerimento e não possui esta autorização é porque não tem um sistema individual e, por conseguinte, não poderá escolher essa opção).

Assim, os embaladores com obrigatoriedade de registo das embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, que já tenham essas embalagens enquadradas com a opção 'não abrangido por sistema de gestão' no campo de 'tipo de sistema' devem regularizar o registo da seguinte forma:

- 1 Antes de aceder ao Enquadramento deve submeter a declaração de correção de 2024 (ver capítulo 6 do Manual);
- 2 Após submissão da declaração de correção de 2024, deve ir ao Menu dos Enquadramentos ('Resíduos' -> 'Fluxos específicos' -> 'Enquadramentos');
- 3 No lado direito, selecionar 'Detalhes' (botão lupa);
- 4 No separador de 'Embalagens' selecionar na tabela as embalagens industriais/profissionais, não reutilizáveis, e clicar em 'desassociar';
- 5 Selecionar a 'data de desassociação' de 31-12-2024, e o motivo 'Desassociação para retificação do produto enquadrado' ou 'outro' e confirmar clicando em 'desassociar';
- 6 De seguida, voltando ao Menu de Enquadramentos ('Resíduos' -> 'Fluxos específicos' -> 'Enquadramentos'), deve clicar em 'Editar';
- 7 Após clicar duas vezes em '**próximo**', no lado direito clicar em '**+Novo Produto**' para adicionar as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, com a opção 'sistema integrado' e respetiva entidade gestora contratualizada (Electrão, Novo Verde ou Sociedade Ponto Verde);
- 8 Após adicionar todas as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, com a opção 'sistema integrado' deve clicar em 'próximo';
- 9 Por último deve selecionar a opção para **declarar** que as informações prestadas são verdadeiras e clicar em 'submeter'.

Após submissão, as embalagens adicionadas têm de ser validadas pela entidade gestora selecionada (e não pela APA). Enquanto isso, aparece a indicação à frente de cada embalagem adicionada "Em validação". Enquanto aparecer esta indicação, não pode passar à fase de declaração de quantidades. Quando aparecer a indicação "Enquadrado" poderá efetuar a declaração das quantidades colocadas no mercado de cada uma das embalagens/materiais que enquadrou.

**Nota importante**: Apenas deve regularizar o Enquadramento **após** submissão de declaração de correção de 2024.

Acesso ao SILiAmb - https://siliamb.apambiente.pt/

 ${\bf Manual - \underline{https://apambiente.pt/sites/default/files/\underline{Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/Manual\underline{RP.pdf}}$ 

Perguntas Frequentes - <a href="https://apambiente.pt/sites/default/files/\_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf">https://apambiente.pt/sites/default/files/\_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RAP/FAQRegisto.pdf</a>

Slides de apresentações em pdf e sessões gravadas em 2022 – ponto 3 - https://apambiente.pt/index.php/residuos/documentos

Para outras questões envie mensagem através do SILiAmb selecionando 'Resíduos' e indicando no assunto 'Registo de Produtores' ou ligue para a linha de apoio 21 030 21 01.

## Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes



#### Enquadramentos Produtor/Embalador Fluxo Nº Registo Estado PT0 Enquadrado Embalagens Equipamentos Elétricos e Eletrónicos PT0 Enquadrado Óleos Lubrificantes PT0 Enquadrado Pilhas e Acumuladores PT0 Enquadrado Enquadrado PT0 Pneus





**Editar** 

**Detalhes** 

## Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes



## Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes











## **Adicionar novos produtos -> 'Editar'**



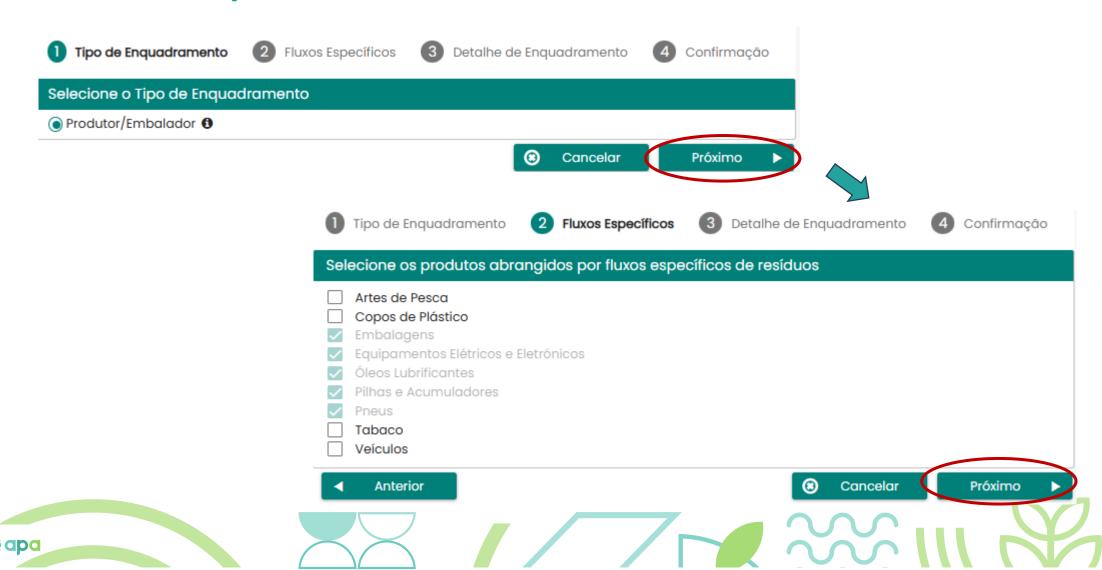
#### Enquadramentos Produtor/Embalador Fluxo Nº Registo Estado **Embalagens** PT0 Enquadrado Equipamentos Elétricos e Eletrónicos PT0 Enquadrado Óleos Lubrificantes PT0 Enquadrado Pilhas e Acumuladores PT0 Enquadrado Enquadrado PT0 Pneus



Editar

**Detalhes** 

## Adicionar novos produtos -> 'Editar'

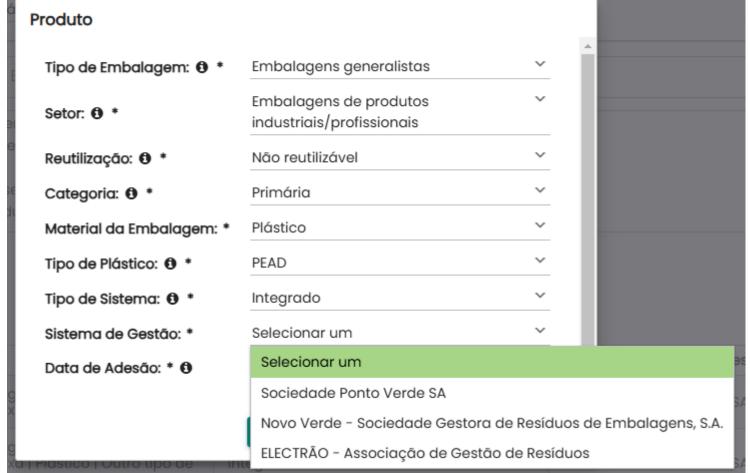


## **Adicionar novos produtos -> 'Editar'**





## **Adicionar novos produtos -> 'Editar'**





# **Embalagens -questões exemplos**

## Quem tem obrigatoriedade de registo de paletes?

FAQ C29 e C19

A obrigatoriedade de registo varia consoante se trate de palete reutilizável ou não reutilizável.

## C19. É necessário enquadrar as embalagens reutilizáveis?

Sim. Também as embalagens reutilizáveis são de registo obrigatório na plataforma SILiAmb, estando a gestão das mesmas previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual. Esta obrigação diz respeito a todas as embalagens reutilizáveis, independentemente de estarem afetas ao mercado de produtos de grande consumo ou produtos industriais.

Nestes casos, aquando da seleção do "Tipo de Sistema" surgirá somente a opção "Não Abrangido por Sistema de Gestão".





# Embalagens -questões exemplos

C20. Recebo produto em embalagens de boa qualidade e aproveito para reutilizar essas embalagens. Devo enquadrar essas embalagens como reutilizáveis?

Não. Esclarece-se que embalagens reutilizáveis são embalagens concebidas, projetadas e colocadas no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento do produto ou da reutilização para o mesmo fim para que é concebida.

As embalagens reutilizáveis passam a resíduos de embalagens quando deixam de ser reutilizadas e existe uma intenção de descarte das mesmas.

No caso de uma embalagem que é reaproveitada por ainda estar em boas condições, a mesma não cai na definição de embalagem reutilizável e a sua declaração deverá acontecer enquanto embalagem não reutilizável e apenas uma vez

C21. De quem é a responsabilidade de enquadramento das embalagens reutilizáveis? Quais as embalagens reutilizáveis que devem ser enquadradas?

O enquadramento de <u>embalagens reutilizáveis</u> deve ser feito pelo embalador, que é quem coloca o produto na embalagem e coloca o produto embalado no mercado, sendo que depois recebe a embalagem após devolução pelo utilizador final ou outro interveniente no sistema de reutilização para novo acondicionamento do produto. De acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, o embalador é também o responsável pela gestão da embalagem reutilizável quando a mesma se torna resíduo, bem como pelo preenchimento anual do formulário.

Quando o embalador é estrangeiro e estiverem em causa embalagens reutilizáveis , independentemente da venda do produto embalado ser ou não para utilizador final em Portugal, o embalador estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado, o qual é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, nomeadamente a obrigação de registo na plataforma SILiAmb, bem como o preenchimento do formulário anual, uma vez que não é possível incutir obrigações diretamente ao embalador estrangeiro.

No que respeita ao circuito de reutilização das embalagens, nomeadamente à obrigação de assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o circuito de recolha e à obrigação de gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de

No caso de <u>embalagens de serviço reutilizáveis</u> o registo é também feito pelo embalador, que coloca o produto na embalagem. A responsabilidade do fornecedor da embalagem de serviço só se aplica no caso de embalagens de serviço não reutilizáveis.

#### Regime de aluquer

No caso de empresas que procedam à disponibilização de embalagens reutilizáveis primárias, secundárias e terciárias, incluindo embalagens de serviço, , <u>em regime de aluquer</u>, o registo deve ser efetuado por essas empresas e não pelo embalador, uma vez que são essas empresas as detentoras da informação e que operam o sistema de reutilização de embalagens conforme definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual. São também elas as responsáveis pelo cumprimento da obrigação de preenchimento do formulário previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Quando a empresa é estrangeira e estiverem assim em causa embalagens reutilizáveis disponibilizadas <u>em regime de aluguer</u>, exceto embalagens de serviço, e independentemente da disponibilização da embalagem ser ou não para utilizador final em Portugal, a entidade que procede à disponibilização em regime de aluguer

# **Embalagens -questões exemplos**

C30. Com a alteração do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, como devo regularizar o registo no que respeita às embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis?

O Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, alterou o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro pelo que, a partir de 27 de março de 2024, **para as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis**, deixou de ser obrigatório submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).

Assim, entre 27 de março de 2024 e 31 de dezembro de 2024 era possível enquadrar as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, selecionando no campo de 'tipo de sistema' a opção 'não abrangido por sistema de gestão'.

No entanto, <u>a partir de 1 de janeiro de 2025</u> todas as embalagens têm de ser geridas sob a égide da responsabilidade alargada do produtor, de acordo com a Diretiva Embalagens, pelo que no Enquadramento de embalagens industriais não reutilizáveis **é necessário selecionar 'sistema integrado' (adesão a uma das entidades gestoras Sociedade Ponto Verde, Novo Verde ou Electrão)** ou 'sistema individual' (o sistema individual é requerido pelo próprio à APA, I.P. e à DGAE e sujeito a autorização atribuída por estas, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente. Se não fez esse requerimento e não possui esta autorização é porque não tem um sistema individual e por conseguinte não poderá escolher essa opção).







### Definição de embalagem

**Embalagem** - qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II do DL 152-D/2017.





## Definição de embalagem

| Critérios (anexo II)   | Embalagem   | Não embalagem  |
|--|---|--|
| a) A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que,   | Cabides para vestuário (vendidos com a peça de vestuário)   | Cabides para vestuário (vendidos separadamente)  |
| cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser | Cápsulas para distribuidores de bebidas (p.e café, cacao, leite) que ficam vazias após utilização  Naperões para bolos, vendidos com os bolos | Cápsulas de café para distribuidores de bebidas eliminadas juntamentos com os restos de café |
| utilizados, consumidos ou<br>eliminados em conjunto;   | COITI OS DOIOS  | Sacos solúveis para<br>detergentes   |
|  | Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios                                 | Saquinhos de chá   |







## Definição de embalagem

| Critérios (anexo II)   | Embalagem  | Não embalagem         |
|--|--|-----------------------|
| b) A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem – Embalagens de serviço  | Pratos e copos descartáveis  Sacos de papel ou de plástico  Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias                   | Talheres descartáveis |
| c) A definição de «embalagem» inclui: i) Os componentes de embalagens; ii) Os acessórios integrados em embalagens; iii) Os acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando- se a ser consumidos ou eliminados em conjunto. | Etiquetas diretamente apensas ao produto ou a ele apostas  Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes ( parte de embalagem) |                       |

# **Embalagens**

### Categorias de embalagem



Embalagem de venda (ou embalagem primária) - embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.



**Embalagem grupada** (ou embalagem secundária) - embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de inidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou onsumidor final (embalagens multipack), quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características.





Embalagem transporte (ou embalagem terciária) - embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo:



# **Embalagens**

### **Categorias de embalagem**









# How should packaging be reported?

### **Example 1**



Glass: 80 g

Paper: 5 g

Plastic: 15 g

Glass: 80 g or 85 g

Paper: 5 g or 0 g

Plastic: 15 g

### Example 2



Paper: 38 g

Plastic: 10 g

Aluminium: 2 g

Paper: 38 g or 40 g

Plastic: 10 g

Aluminium: 2 g or 0 g

# **Embalagens**

### Embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis

### Embalagens não reutilizáveis

concebidas Embalagens para serem de utilização única, que se transformam resíduos após em consumo do produto que contiverem.



### Embalagens reutilizáveis

Embalagem componente ou concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.











# **Embalagens**











Pesquise aqui

Q

Contacte-nos

### Embalagens e Resíduos de Embalagens

Home / Residuos



São embalagens todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos "descartáveis" utilizados para os mesmos fins.

Os princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que transpõe para ordem jurídica nacional as diretivas n.º 94/62/CE e 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a embalagens e resíduos de embalagens.

- 01. Entidades gestoras do SIGRE
- 02. Entidades gestoras do SIGREM
- 03. Entidades gestoras do VALORFITO
- 04. Entidades gestoras do SDR
- 05. Sacos de Plástico Leves
- 06. Sistema de Incentivo
- 07. Sistema de Depósito e Reembolso
- no EEA Grante DDD1













- Entendimentos relativamente à classificação embalagem (VERSÃO REVISTA)
- Entendimentos relativamente à classificação como saco de caixa (NOVO)
- Entendimentos relativamente à venda a granel (NOVO)







|  | Definição   | Alguns exemplos de EEE   | Exemplos de má interpretaçã   |
|--|---|--|---|
| Categoria 1<br>Equipamentos de<br>Regulação de<br>Temperatura                                      | Equipamento com circuitos internos onde sejam utilizados fluídos que não água - gás, óleo, outro tipo de fluído - com o objetivo de refrigerar, aquecer, desumidificar.   | Frigoríficos, equipamento de ar condicionado, congeladores, radiadores a óleo, distribuidores automáticos de produtos quentes ou frios, etc. | Ventoinhas, radiadores a água ou qualquer equipamento que utilize água sem aditivos ou líquidos de refrigeração para regulação de temperatura.  |
| Categoria 2<br>Ecrãs, monitores e<br>equipamentos com<br>ecrãs de superfície<br>superior a 100 cm² | Equipamento para fornecer imagem e informação independentemente da dimensão dos mesmos, como CRT, LCD, LED ou outros ecrãs eletrónicos. <b>Adicionalmente</b> devem ser incluídos equipamentos com ecrãs de superfície superiores a 100 cm² e cuja utilização principal se destine à apresentação de imagens e informação no ecrã, tais como laptop, Notebook, e-Book, com superfície de ecrã superior a 100 cm², mas não máquinas de lavar, frigoríficos, impressoras, mesmo quando estes equipamentos possuam ecrãs com superfície superior a 100 cm², uma vez que o objetivo desses equipamentos não é o de apresentação de informação ou imagens. | Ecrãs, Televisões, molduras<br>fotográficas, monitores, laptop,<br>Notebook, etc.  | Pequenos equipamentos de telecomunicações como telemóveis, GF (devem ser alocados à categoria 6)  EEE que contêm ecrãs com superfície superior a 100 cm², como alguns equipamentos de refrigeração, equipamentos de cuidados corporais, equipamentos médicos, impressoras, e  |
| Categoria 3<br>Lâmpadas  | Lâmpadas de todos os tamanhos, entendendo-se, neste<br>caso, por lâmpada qualquer fonte de luz elétrica.  | Fluorescentes, fluorescentes clássicas, compactas, descarga de alta intensidade, etc.  | Luminárias: aparelhos que distribuem filtram ou transformam a luz transmitic por uma ou mais lâmpadas e que inclu todas as partes necessárias para supor proteção e fixação das lâmpadas. As luminárias devem ser consideradas nas categorias 4 ou 5.  (Nota: as luminárias com lâmpadas fix que não podem ser retiradas sem danificar o EEE, devem ser considerada como luminárias.) |



| Categoria 4 Equipamentos de grandes dimensões (com qualquer dimensão externa do equipamento deve ser medida com superior a 50 cm)  Categoria 5 Equipamentos de pequenas dimensões (sem dimensões (sem dimensões de quenas dimensões (sem dimensões de pequens dimensões (sem dimensõ |   | Definição   | Alguns exemplos de EEE   | Exemplos de má interpretação   |
|--|---|---|--|--|
| Categoria 5 Equipamentos de pequenas dimensões (sem dimensões externas superiores a 50 cm)  Categoria 6 Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensões a com nenhuma dimensões de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensões de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensões de telecomunicações de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de telecomunicações de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de telecomunicações de dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona dimensões de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona dimensões de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona dimensões de deteriona dimensões de deteriona dimensões de deteriona dimensões (com nenhuma dimensões de deteriona de definida definida na categoria de deteriona de dete | Equipamentos de grandes dimensões (com qualquer dimensão externa                                    | que tenham pelo menos uma dimensão externa superior a 50 cm.  A dimensão externa do equipamento deve ser medida com o   | secadores de roupa, máquinas de<br>lavar loiça, impressoras de<br>grandes dimensões, dispositivos<br>médicos de grandes dimensões,<br>luminárias, equipamento de TIC,<br>ferramentas elétricas e eletrónicas,<br>distribuidores automáticos (sem   | (categoria 1), ecrãs de grandes dimensões<br>(categoria 2), lâmpadas de cumprimento  |
| Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa A determinação da dimensão é igual à definida na categoria transmitir, processar, armazenar e apresentar informação.  Equipamentos de telecomunicações são EEE concebidos para transmitir sinais – voz, vídeo e informação – por via eletrónica a uma certa distância.  Telemóveis, GPS, computadores pessoais, impressoras, telefones, tinteiros e toners (consumíveis de impressão) etc.  Equipamentos de pequena dimensão que não são informáticos e de telecomunicações, como consolas de jogos, impressoras de grandes dimensões e equipamentos informáticos e de telecomunicações com monitores (laptop ou e-Book).  | Equipamentos de pequenas dimensões (sem dimensões externas superiores a                             | 6 e que <b>não possuam</b> uma dimensão externa superior a 50 cm.  A determinação da dimensão é igual à definida na categoria 4. Se a medida for 50 cm ou inferior e não for um equipamento informático ou de telecomunicação, deverá   | alcatifas, luminárias, micro-ondas, ferro de engomar, gravadores de vídeo, detetores de fumo, torradeiras, facas elétricas, cafeteiras elétricas, relógios, máquinas de barbear elétricas, balanças, aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo, calculadoras de bolso, aparelhos de rádio, câmaras | telecomunicações de pequena dimensão,<br>como telemóveis, <i>routers</i> , GPS, que  |
|  | Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa | transmitir, processar, armazenar e apresentar informação. <b>Equipamentos de telecomunicações</b> são EEE concebidos para transmitir sinais – voz, vídeo e informação – por via eletrónica a uma certa distância.  A determinação da dimensão é igual à definida na categoria | pessoais, impressoras, telefones, tinteiros e toners (consumíveis  | não são informáticos e de telecomunicações, como consolas de jogos, impressoras de grandes dimensões e equipamentos informáticos e de telecomunicações com monitores ( <i>laptop</i> |





Categoria 4: Equipamentos de grandes dimensões: a) Máquinas de lavar roupa; b) Secadores de roupa; c) Máquinas de lavar loiça; d) Fogões; e) Fornos elétricos; f) Placas de fogão elétricas; g) Luminárias; h) Equipamento para reproduzir sons ou imagens; i) Equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas); j) Aparelhos utilizados no tricô e tecelagem; k) Macrocomputadores (mainframes); l) Impressoras de grandes dimensões; m) Copiadoras de grandes dimensões; n) Caça-níqueis (slot machines) de grandes dimensões; o) Dispositivos médicos de grandes dimensões; p) Instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões; q) Distribuidores automáticos de grandes dimensões que fornecem produtos e dinheiro; r) Painéis fotovoltaicos.

Categoria 5: Equipamentos de pequenas dimensões: a) Aspiradores; b) Aparelhos de limpeza de alcatifas; c) Aparelhos utilizados na costura; d) Luminárias; e) Micro-ondas; f) Equipamentos de ventilação; g) Ferros de engomar; h) Torradeiras; i) Facas elétricas; j) Cafeteiras elétricas; k) Relógios; l) Máquinas de barbear elétricas; m) Balanças; n) Aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo; o) Calculadoras de bolso; p) Aparelhos de rádio; q) Câmaras de vídeo; r) Gravadores de vídeo; s) Equipamentos de alta-fidelidade; t) Instrumentos musicais; u) Equipamento para reproduzir sons ou imagens; v) Brinquedos elétricos e eletrónicos; w) Equipamentos de desporto; x) Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, e outros desportos; y) Detetores de fumo; z) Reguladores de aquecimento; aa) Termóstatos; bb) Ferramentas elétricas e eletrónicas de pequenas dimensões; cc) Dispositivos médicos de pequenas dimensões; dd) Instrumentos de monitorização e controlo de pequenas dimensões; ee) Distribuidores automáticos de pequenas dimensões; ff) Equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados.

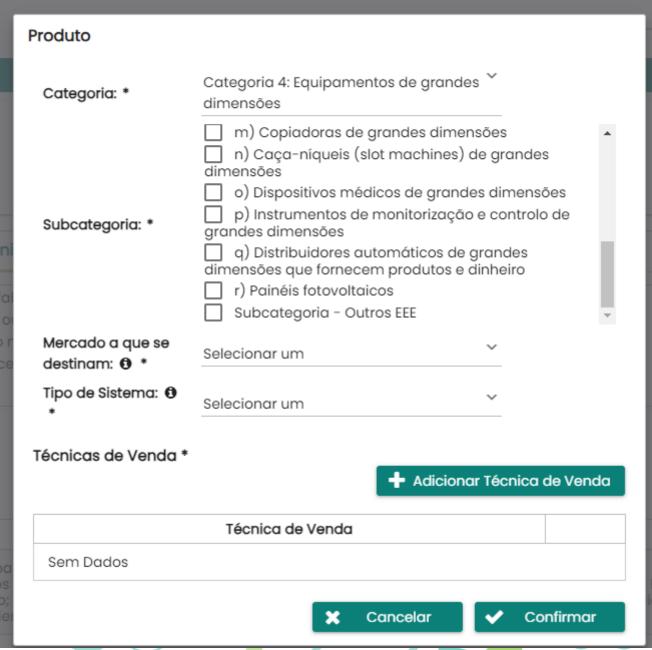






Categoria 4: Equipamer Máquinas de lavar loiça Equipamento para repro em igrejas); j) Aparelho de grandes dimensões; dimensões; o) Dispositi grandes dimensões; q) Painéis fotovoltaicos.

Categoria 5: Equipamer Aparelhos utilizados na engomar; h) Torradeiras elétricas; m) Balanças; Calculadoras de bolso; de alta-fidelidade; t) In elétricos e eletrónicos; remo, e outros desporto Ferramentas elétricas e dd) Instrumentos de mopequenas dimensões; fl



ecadores de roupa; c)
g) Luminárias; h)
ubos de órgãos instalados
ainframes); l) Impressoras
machines) de grandes
itorização e controlo de
em produtos e dinheiro; r)

e limpeza de alcatifas; c)
ventilação; g) Ferros de
quinas de barbear
cuidado do corpo; o)
e vídeo; s) Equipamentos
u imagens; v) Brinquedos
o, mergulho, corrida,
a) Termóstatos; bb)
s de pequenas dimensões;
dores automáticos de
taicos integrados.





- a. Cat. 5, se se tratar de equipamento pequeno
- b. Cat. 4, se se tratar de equipamento de grandes dimensões
- c. Cat. 1: Carregadores que contêm um compressor de arrefecimento com refrigerante (colocados dentro de uma caixa)

#### Exemplo:



O produto apresentado é um EEE da categoria 4. Geralmente, esses equipamentos são – dependendo de sua maior dimensão – EEE de pequeno ou grande porte. As estações de carregamento estão disponíveis como produtos b2c, por exemplo, caixas de parede projetadas para uso privado, e como produtos b2b (por exemplo, estações de carregamento públicas). Verifique se os refrigerantes são usados para fins de resfriamento (pode ser o caso em algumas estações de carregamento). Esses equipamentos são alocados na categoria 1 (equipamentos de troca de temperatura).

















KY-AC-22KW

O KY-AC-22KW pode ser a) montado numa parede b) montado num suporte de chão

O método de resfriamento é "Resfriamento de ar natural", pelo que apenas poderá ser classificado nas categorias 4 ou 5 são possíveis.

A instalação do suporte de chão é opcional, solicitando um pilar adicional.

Os cabos de alimentação passam pela entrada na parte inferior do carregador e se conectam aos terminais PE, L1, L2, L3 e N correspondentes no disjuntor dentro do carregador.

Isso significa que o pilar em si não contém função elétrica, portanto, apenas o próprio carregador deve ser considerado. A maior dimensão externa pode ser maior que 50 cm, se tivermos em consideração a entrada na parte inferior do carregador.





# **Equipamentos elétricos e eletrónicos**

✓ Medição dos equipamentos (Afeta as categorias 4, 5 e 6):





Torre PC: Major dimensão entre W ou H



Equipamento redondo Diâmetro D



Outros formatos Medida H



Aspirador Medida H (sem cano, tubo, escova de chão)





## **Equipamentos elétricos e eletrónicos**

- ✓ O peso a considerar deverá ser o do equipamento colocado no mercado no estado pronto a ser utilizado, excluindo:
  - Embalagens
  - Baterias (pilhas e acumuladores)
  - Instruções
  - Manuais
  - Acessórios e consumíveis não elétricos e/ou eletrónicos que eventualmente contenham.



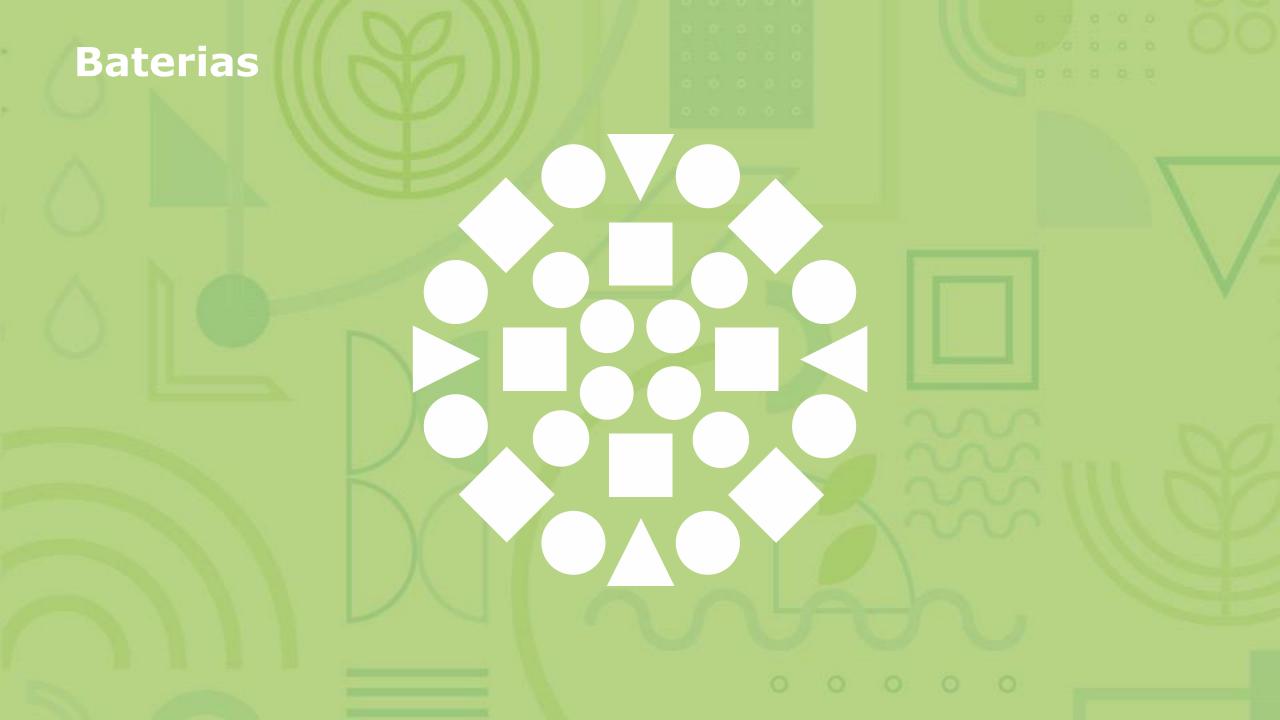








| Tipos de óleos<br>lubrificantes     | Classificação de<br>lubrificantes | Aplicação  |
|-------------------------------------|-----------------------------------|--|
| Óleos Motor<br>Veículos<br>Ligeiros | 1A + 1A1                          | Lubrificantes para motores de viaturas ligeiras (gasolina ou diesel) e de motos 4T. Incluir também enchimento inicial de motores de veículos ligeiros  |
| Óleos Motor<br>Veículos Pesados     | 1B + 1B1 + 1B2 +<br>1D            | Lubrificantes para motores diesel de comerciais pesados, motores estacionários (fuel, NG, biogás, etc.), motores marítimos e motores ferroviários, motores de aviação incluindo turbinas e multifuncionais agrícolas (STOU). Incluir também enchimentos iniciais e óleos de lavagem e proteção de motores. |
| Óleos Transmissão<br>Auto           | 2A + 2B                           | Lubrificantes para engrenagens auto (caixas de velocidades e diferenciais), incluindo produtos para transmissões automáticas e conversores de binário, produtos universais para transmissões de tratores (UTTO) e "Powershift".  |
| Fluidos de Travões                  | E.2c                              | Todos os tipos de fluidos de travão, exceto os fluidos LHM   |



# **Baterias**



Portáteis

Baterias ou Acumuladores Industriais

Acumuladores Veículos Baterias ou Automóveis



#### Sistema Químico

Alcalinas

Zinco Carbono

Litio e outras

Botão

Níquel-Hidretos Metálicos (NiMH)

Níquel-Cádmio (NiCd)

lões de Litio (Li-ion)

Chumbo-ácido (Pb)

Outro sistema químico









#### Categorias de pneus

Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo

Pneus de veículos 4x4 "on/off road"

Pneus de veículos comerciais

Pneus de veículos pesados

Pneus de veículos agrícolas (diversos)

Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras)

Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15")

Pneus maciços

Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24")

Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24")

Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc)

Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc)

Pneus de aeronaves

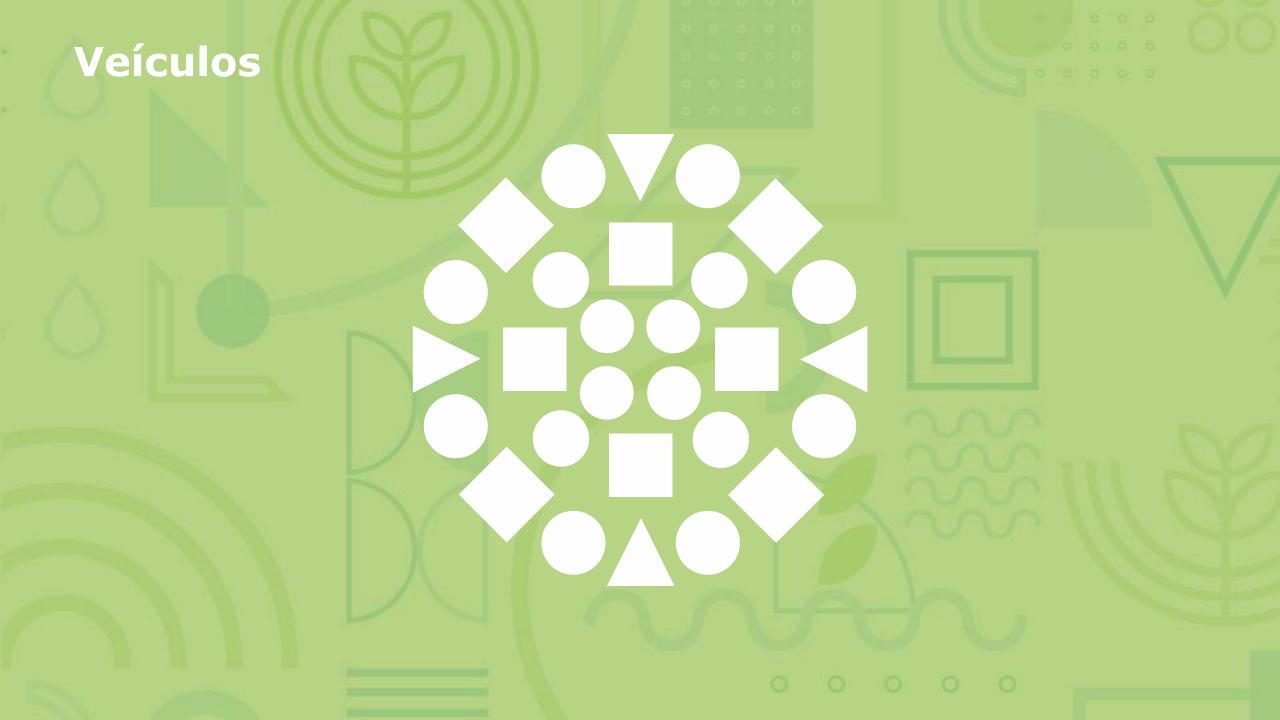
Pneus de bicicleta











# Veículos

|   | Categorias de veículos  |
|---|---|
| M1                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor   |
| M2                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais<br>de oito lugares sentados além do lugar do condutor e uma massa máxima não<br>superior a 5 t |
| м3                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais<br>de oito lugares sentados além do condutor e uma massa máxima superior a 5 t                 |
| N1                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa<br>máxima não superior a 3,5 t   |
| N2                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa<br>máxima superior a 3,5 t mas não superior a 12 t   |
| N3                                      | Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa<br>máxima superior a 12 t  |
| 3 rodas, excluindo<br>triciclos a motor | Veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor  |
| 2 e 3 Rodas                             | Veículos a motor de 2 e 3 rodas   |
| Quadriciclos                            | Veículo dotado de quatro rodas  |
| Outras categorias                       | Veículos que não se enquadrem em nenhuma das opções anteriores  |



# Copos de plástico

#### Parte C - Copos de plástico

#### Tipos de copos de plástico

100% de plástico

Parcialmente de plástico

#### Parte B - Copos de plástico

#### Produto - Copos 100% de plástico

| Campos   | Obrigatoriedade<br>de<br>preenchimento | Observações                                |
|--|--|--|
| Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades) | Obrigatório                            | -  |
| Quantidade colocada no mercado (toneladas)       | Obrigatório                            | Utilizar vírgula para as<br>casas decimais |

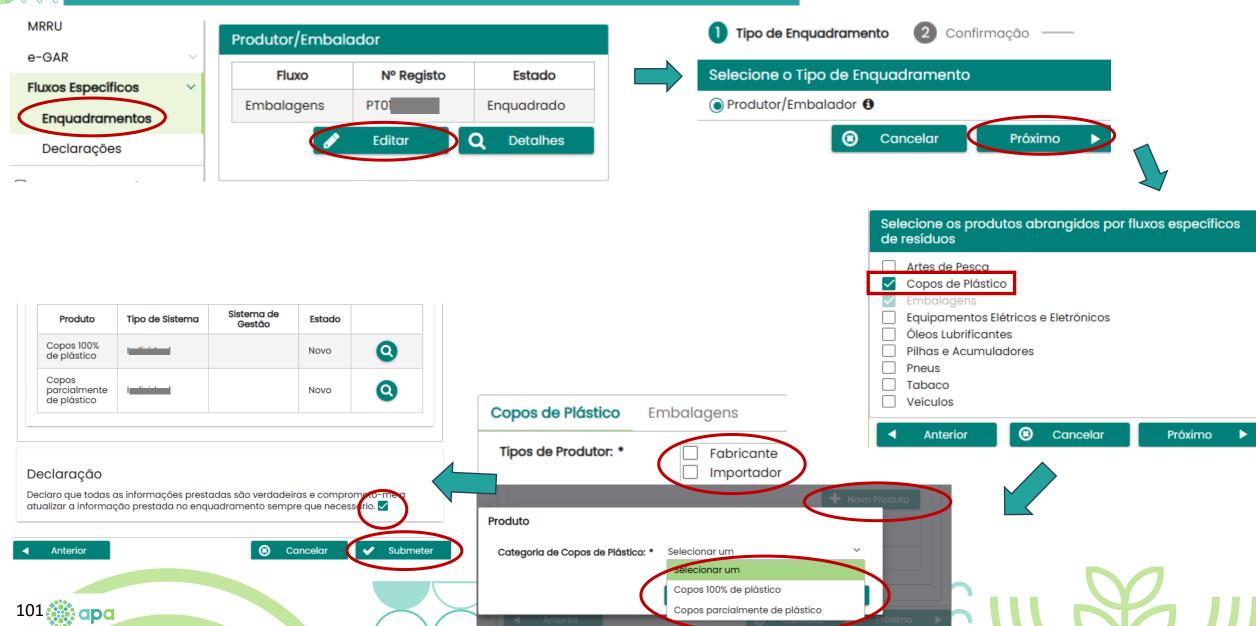
#### Produto - Copos parcialmente de plástico

| Campos  | Obrigatoriedade<br>de<br>preenchimento | Observações  |
|---|--|--|
| Quantidade de produto colocada no mercado (n.º de unidades) | Obrigatório                            | -  |
| Quantidade de produto colocado no<br>mercado (toneladas)    | Obrigatório                            | Quantidade total de<br>produto, incluindo o<br>plástico, e não do peso<br>de uma unidade. Utilize<br>a vírgula ',' — não ponto<br>'.' — como separador<br>decimal. |





# Copos de plástico - Enquadramento





Através da <u>Diretiva da UE relativa aos</u> <u>plásticos de utilização única</u>, estão a ser aplicadas diferentes medidas a diferentes produtos. Estas medidas são proporcionadas e adaptadas para obter os resultados mais eficazes, tendo igualmente em conta a disponibilidade de alternativas mais sustentáveis.

| A  | rtigos mais encontrados nas praias da UE   |
|----|--|
| 1  | Garrafas de bebidas                        |
| 2  | Pontas de cigarro                          |
| 3  | Cotonetes                                  |
| 4  | Pacotes de aperitivos/invólucros de doces  |
| 5  | Produtos de higiene feminina               |
| 6  | Sacos de plástico leves                    |
| 7  | Talheres, palhinhas e agitadores de bebida |
| 8  | Copos para bebidas e tampas                |
| 9  | Balões e varas para balões                 |
| 10 | Recipientes para alimentos                 |









A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/2683

reciclado nas garrafas de plástico de utilização única para bebidas

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/1060

Decisão de Execução 2023/2883 da Comissão que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre o teor de plástico

30 de novembro de

30 de maio de 2023











A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/2683

Decisão de Execução 2023/2683 da Comissão que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre o teor de plástico reciclado nas garrafas de plástico de utilização única para bebidas

30 de maio de 2023

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/1060

Decisão de Execução 2023/1060 da Comissão relativa a uma norma harmonizada para métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem fixadas aos recipientes para bebidas

4 de fevereiro de 2022

Comissão adota a Decisão de Execução 2022/162

A Decisão de Execução 2022/162 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de informações sobre a redução do consumo de recipientes de plástico de utilização única para alimentos e copos para bebidas

17 de dezembro de 2021 Decisão de Execução (UE) 2021/2267 da Comissão que estabelece o modelo para a comunicação de dados e informações sobre os resíduos pósconsumo recolhidos de produtos do tabaco com filtros e de filtros comercializados para utilização em combinação com produtos do tabaco

1 de outubro de 2021

A Comissão adota a Decisão de Execução 2021/1752

A Decisão de Execução 2021/1752 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre a recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas

3 de julho de 2021

A UE já não permite que determinados artigos de plástico de utilização única sejam colocados no mercado dos Estados-Membros; e os requisitos de marcação entram em vigor

Saiba mais sobre as especificações de marcação e descarregue os pictogramas

31 de maio de 2021

Comissão adota orientações sobre produtos de plástico de utilização única e decisão de execução sobre a comunicação de informações sobre as artes de pesca

Ver as orientações em todas as linguas da UE

Ver a decisão de execução relativa à comunicação de informações sobre as artes de pesca

2 de julho de 2019

Entrada em vigor da Diretiva Plásticos de Utilização Única

Hide 5 items A

16 de janeiro de 2018 💍

Publicação da Estratégia da UE para os Plásticos – que sublinha a necessidade de uma proposta legislativa sobre os plásticos de utilização única



Quadro 3-1

Produtos de plástico de utilização única que constituem ou não embalagens ao abrigo da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens

| Produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens  | Produtos de plástico de utilização única que não constituem embalagens   |
|---|--|
| Recipientes para alimentos cheios; recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas, sacos e invólucros, sacos de plástico leves e pratos [cumprem o critério i) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens]  Recipientes para alimentos, recipientes para bebidas, garrafas para bebidas, copos para bebidas, sacos e invólucros, e pratos colocados no mercado vazios, mas destinados a enchimento no ponto de venda [cumprem o critério ii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens]  Cápsulas, tampas, coberturas, palhas, agitadores e outros tipos de componentes de embalagens e elementos acessórios, sempre que façam parte integrante da embalagem [cumprem o critério iii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] | Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens]  Recipientes, incluindo recipientes para alimentos, recipientes para bebidas e garrafas para bebidas (incluindo as suas cápsulas e tampas)_(12), e copos para bebidas (as suas coberturas e tampas), que são colocados no mercado vazios e não se destinam a enchimento no ponto de venda [não cumprem o critério ii) do artigo 3.º, n.º 1 da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens]  Produtos que não constituem embalagens: |







Quadro 4-8

#### Exemplos ilustrativos de <mark>copo</mark>s para bebidas

| Tipo de <mark>copo</mark> s para bebidas  | Critérios gerais |                  | Critérios específicos do produto                | Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva  |
|---|------------------|------------------|---|--|
|   | Plástico         | Utilização única | Cheio ou destinado a ser enchido com uma bebida | (cumprimento de todos os critérios gerais e específicos do<br>produto?)  |
| Copos para bebidas frias feitos inteiramente de plástico (com ou sem cobertura ou tampa)  | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos pré-cheios à base de papel com revestimento ou forro de plástico para bebidas (geralmente frias) (com ou sem cobertura ou tampa)  | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos vendidos no comércio grossista e retalhista, feitos inteiramente de plástico, para sumos ou bebidas que contêm álcool   | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos vazios feitos inteiramente de plástico e copos vazios à base de papel com revestimento ou forro de plástico para bebidas quentes ou frias (com ou sem cobertura ou tampa)   | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos à base de papel com revestimento ou forro de plástico vendidos<br>no comércio grossista e retalhista  | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos à base de papel com revestimento ou forro de bioplástico ou plástico biodegradável vendidos no comércio grossista e retalhista  | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copos de plástico reutilizáveis vendidos como parte de sistemas de reenchimento   | SIM              | NÃO              | SIM   | EXCLUÍDO  O copo é reutilizável (parte de um sistema de reenchimento)  |
| Copo de plástico com pós de bebidas instantâneas aos quais é necessária a adição de, por exemplo, leite ou água antes de o produto poder ser consumido  | SIM              | SIM              | SIM   | INCLUÍDO<br>( <mark>COPO</mark> para BEBIDAS)  |
| Copo de plástico com pó de sopa instantânea ao qual é necessária a adição de, por exemplo, água antes de o produto poder ser consumido  | SIM              | SIM              | NÃO   | EXCLUÍDO<br>O <mark>copo</mark> destina-se a ser utilizado para preparar uma sopa, que não<br>constitui uma bebida ao abrigo da diretiva |
| Copos para bebidas reutilizáveis vendidos no comércio retalhista para várias utilizações, no caso de terem sido concebidos e colocados no mercado para esse fim, e normalmente concebidos e utilizados pelo consumidor enquanto tal | SIM              | NÃO              | SIM   | EXCLUÍDO O <mark>copo</mark> é reutilizável  |
| Copos passíveis de reenchimento, vendidos no comércio retalhista para várias utilizações  | SIM              | NÃO              | SIM   | EXCLUÍDO O copo é reutilizável   |



































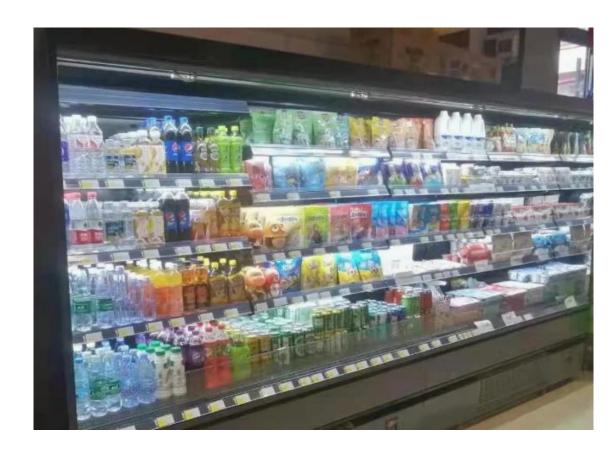




# COPOS – embalagem de serviço V primária





















## **Produtos do Tabaco**

Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico

Parte J - Tabaco

#### Produto

| Campos   | Obrigatoriedade<br>de<br>preenchimento | Observações                             |
|--|--|---|
| Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades) | Opcional                               | -                                       |
| Quantidade colocada no mercado (toneladas)       | Obrigatório                            | Utilizar vírgula para as casas decimais |



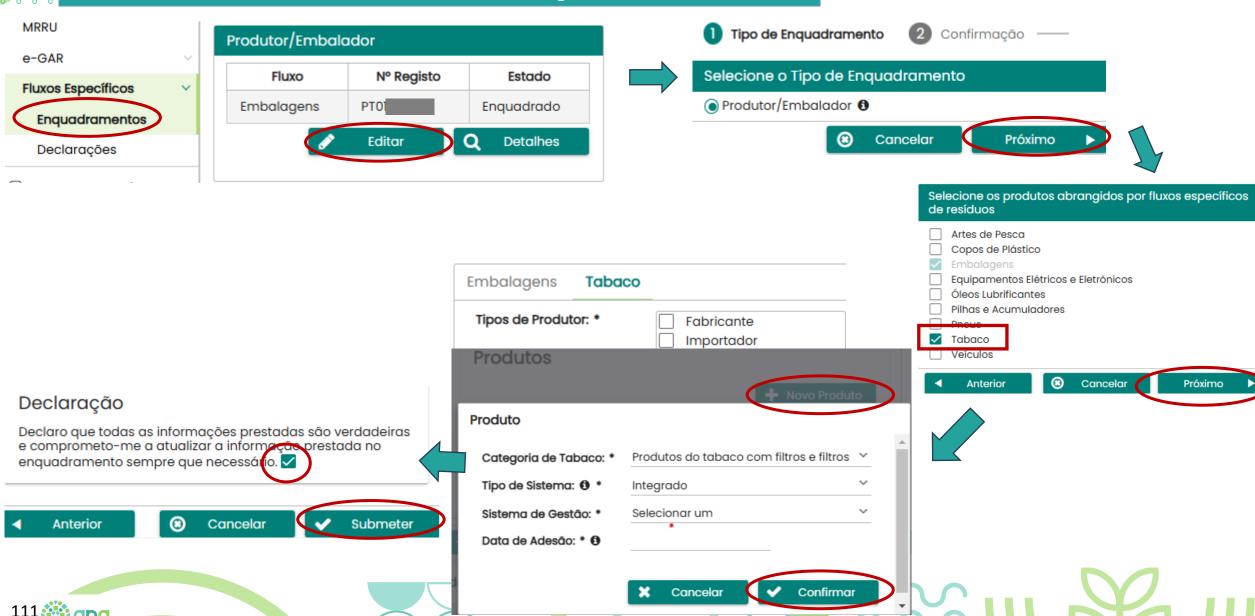








## **Produtos do Tabaco - Enquadramento**





### **Enquadramentos**

- Novos fluxos
- Artes de pesca
- Copos de plástico
- Tabaco

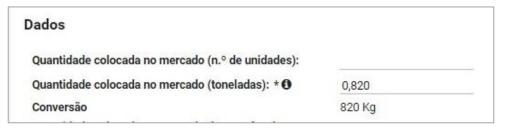


 Eliminação de enquadramento de "entidade gestora" quando o produtor/ embalador se engana



### **Declarações**

Conversão automática



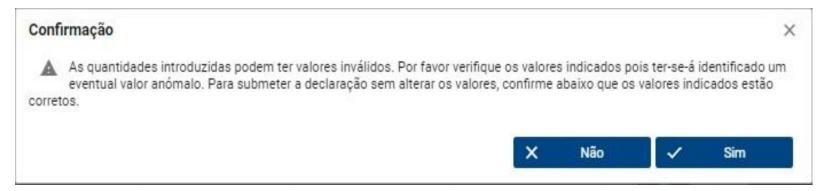
 Botão de partilha de dados - consiste em autorizar às entidades gestoras indicadas no enquadramento a consulta das quantidades de produtos colocados no mercado (FAQ 10)





### **Declarações**

 Validação das quantidades preenchidas, ou seja, caso as quantidades preenchidas sejam fora do que seria normal e expectável para o produto em causa surge a mensagem (FAQ B9):



Deve confirmar se os valores estão corretos:

- Ao clicar no botão "sim" é confirmado que os valores estão corretos e os dados são gravados;
- - Ao clicar no botão "não" o sistema volta ao ecrã de edição do produto.











### **Declarações**

 Novos campos para embalagens de serviço e para embalagens primárias, exceto embalagem de serviço de "plástico"

| Produto                |  |
|------------------------|--|
| Fluxo                  | Embalagens                               |
| Tipo de Embalagem:     | Embalagens generalistas                  |
| Setor:                 | Embalagens de produtos de grande consumo |
| Reutilização:          | Não reutilizável                         |
| Categoria:             | Primária, exceto embalagem de serviço    |
| Material da Embalagem: | Plástico                                 |
| Tipo de Plástico:      | PP                                       |

| Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):  |                   |  |
|--|-------------------|--|
| Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ᠪ  | 0,820             |  |
| Conversão  | 820 Kg            |  |
| Quantidade colocada no mercado de garrafas de<br>plástico para bebidas até 3L de capacidade (n.º):                                       | Service Processor |  |
| Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (t): *  | 0                 |  |
| Conversão  | 0 Kg              |  |
| Quantidade de material reciclado incorporado nas<br>garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade<br>colocada no mercado (t): * | 0                 |  |
| Conversão  | 0 Kg              |  |
| Quantidade colocada no mercado de recipientes no<br>âmbito da SUP para comida (n.º): *   | 0                 |  |
| Quantidade colocada no mercado de recipientes no<br>âmbito da SUP para comida (t): *   | 0                 |  |
| Conversão  | 0 Kg              |  |
| Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.   |                   |  |

Confirmar







### **Declarações**

 Produtores de veículos ligeiros - informação prevista no n.º 8 do artigo 19.º do <u>Decreto-Lei n.º 152-D/2017</u> passou a estar integrada na declaração de correção

|                 | trolar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veícu<br>litar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos                                       |                                    | com vista a evitar a sua libertaçã                              | o para o |
|-----------------|--|------------------------------------|---|----------|
| ndique as açõe: | s desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída er   | n peso e em percentagem em relação | ao peso total do componente.                                    |          |
|                 |  |                                    | 1000 Caracteres disponí   | veis     |
|                 | s de conceção e de produção de novos veículos, tomando em c<br>a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e mate  |                                    | antelamento, reutilização e valoriz                             | ação,    |
| ndique as açõe: | s desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída er   | n peso e em percentagem em relação | ao peso total do componente.                                    |          |
|                 |  |                                    |   |          |
|                 |  |                                    | 1000 Caracteres disponí   | veis     |
| lesenvolviment  | grar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiai:<br>o do mercado de materiais reciclados.<br>s desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída er |                                    | onentes ou outros produtos, com                                 |          |
| desenvolviment  | o do mercado de materiais reciclados.  |                                    | onentes ou outros produtos, com                                 | vista ao |
| desenvolviment  | o do mercado de materiais reciclados.  |                                    | onentes ou outros produtos, com<br>ao peso total do componente. | vista ao |





Produto

### **Declarações**

Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa

Quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa

| Fluxo  | Embalagens                               |  |
|--|--|--|
| Tipo de Embalagem:   | Embalagens generalistas                  |  |
| Setor:   | Embalagens de produtos de grande consumo |  |
| Reutilização:  | Reutilizável                             |  |
| Categoria:   | Terciária                                |  |
| Material da Embalagem:   | Madeira                                  |  |
| Dados  |  |  |
| Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):  | 25                                       |  |
| Quantidade colocada no mercado (toneladas): * 6  |  |  |
| Conversão  | Kg                                       |  |
| Embalagens retomadas (t): *  |  |  |
| Conversão  | Kg                                       |  |
| Resíduos de embalagens enviadas para tratamento (t): *   | 22 E                                     |  |
| Conversão  | Kg                                       |  |
| Valor unitário de depósito (euros): *  |  |  |
| N.º médio de rotações por ano: * €   | 8 2                                      |  |
| Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t): * • |  |  |
| Conversão  | Kg                                       |  |
| Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.   |  |  |





# PERÍODO DE REPORTE 2025



Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **31 de março** de 2025:

- ✓ Declaração Produtor Correção 2024 para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2024.
- ✓ <u>Declaração Produtor Estimativa 2025</u> para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2025.













# PERÍODO DE REPORTE 2025



Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até

31 de março de 2025: prorrogação 30 de Abri

- ✓ Declaração Produtor Correção 2024' para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2024.
- ✓ Declaração Produtor Estimativa 2025′ para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2025.













# Número de Registo V Visible Fee



#### Produção de efeitos

- 1 O disposto no artigo 11.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.
- 2 O disposto no n.º 6 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

https://apambiente.pt/sites/default/files/ Residuos/FluxosEspecificosResiduos/FAQ visible fee numero registo produtores.pdf

# Genéricas

### • Visible Fee (artigo 14°) V número de registo (artigo 19.°)

### Artigo 14.º Financiamento da entidade gestora

- 7 Sem prejuízo do disposto no n.º 10, os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia, pas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação finançeira fixada a favor da entidade gestora.
- 8 No caso específico do fluxo de pneus e pneus usados, a obrigação prevista no número anterior aplica-se também nas transações com o consumidor final.
- 9 O disposto no n.9/7 não é aplicavel no caso específico do fluxo de embalagens e resíduos de embalagens.
- 10 No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os ao longo da cadeia até ao consumidor final, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

11 - [...]

- 7 (Revogado.)
- 8 Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.
- 9 (Revogado.)
- 10 No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os produtores e os distribuidores não devem discriminar na fatura o valor produtores e distribuidores não podera discriminar na fatura, correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora, ao longo da cadeia entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final.

11 - [...]











# Genéricas

• Visible Fee (artigo 14.º) V número de registo (artigo 19.º)

### Artigo 19.º Registo de produtores e outros intervenientes

6 - Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.





## Número de Registo V *Visible Fee*

O n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece que "Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos **pneus**, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.".

No caso do fluxo específico de <u>pilhas portáteis</u>, conforme previsto no n.º 10 do artigo 14.º, os operadores económicos <u>estão isentos</u> da obrigação de *visible fee*, <u>não podendo</u> inclusivamente <u>discriminar ao longo da cadeia</u> o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.













## **VISIBLE FEE V** NÚMERO DE REGISTO

### Visible Fee (artigo 14.º) V número de registo (artigo 19.º)

Artigo 19.º

### Registo de produtores e outros intervenientes

6 - Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.

Consultar condicoes na loja.
Nao aceitamos devolucoes.

Produtor EEE no PT002741
Produtor P&A no P1P00808

RgML-Processado por programa
certificado n. 217/AT Zone Soft

Os servicos e/ou bens foram realizados
e/ou colocados a disposicao do
adquirente nesta data (Art. 36 do CIVA,
No5 alinea F)









## Número de Registo V Visible Fee

A alteração procedida no n.º 6 do artigo 19.º prevê o <u>alargamento da obrigação da identificação</u> <u>do número de registo de produtores nas faturas</u>, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos, para todos os fluxos específicos.

O número de registo tem o formato PTFF000000 em que:

- 'PT' é fixo,
- '000000' é a parte de números sequencial atribuída a cada produtor de produto, e
- `FF' é o código sequencial do fluxo, com exceção dos Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, que é mais complexo uma vez que houve necessidade de manter os antigos números de registo da ANREEE.



| Fluxo                                | FF | Número PT  |
|--------------------------------------|----|------------|
| Artes de pesca                       | 08 | PT08000000 |
| Baterias                             | 06 | PT06000000 |
| Copos de plástico                    | 10 | PT10000000 |
| Embalagens                           | 01 | PT01000000 |
| Equipamentos Elétricos e Eletrónicos | -  | PT000000   |
| Óleos Lubrificantes                  | 03 | PT03000000 |
| Pneus                                | 04 | PT04000000 |
| Produtos do tabaco                   | 09 | PT09000000 |
| Veículos                             | 07 | PT07000000 |





## Número de Registo V *Visible Fee*

O número de registo pode ser consultado no ecrã de consulta dos Enquadramentos, acedendo no SILiAmb ao Menu lateral selecionando Resíduos/Fluxos Específicos/Enquadramento



O número de registo também consta no certificado de registo, consultando os detalhes no enquadramento (capítulo 4.3 do Manual RP.PDF (apambiente.pt)):

- 1) Selecionar no menu lateral 'Resíduos', 'Fluxos Específicos' e 'Enquadramento';
- Pressionar o botão 'Detalhes';
- 3) No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo'.















#### Artigo 8.º-A

#### Regime de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única

- 1 Estão sujeitos ao regime da responsabilidade alargada do produtor os produtores dos seguintes produtos de plástico de utilização única, que constituem fluxos específicos de resíduos:
- a) Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- b) Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
- c) Artes de pesca que contêm plástico;
- d) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens, de acordo com o disposto nas alíneas r) a v) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- e) Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico.
- 2 Os produtores referidos no número anterior devem observar, quando aplicável, o disposto no capítulo ii do UNILEX, relativo às regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e nos artigos 12.º e 13.º do RGGR, publicado no anexo i do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

#### Capítulo II

Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

7. º a 20.º

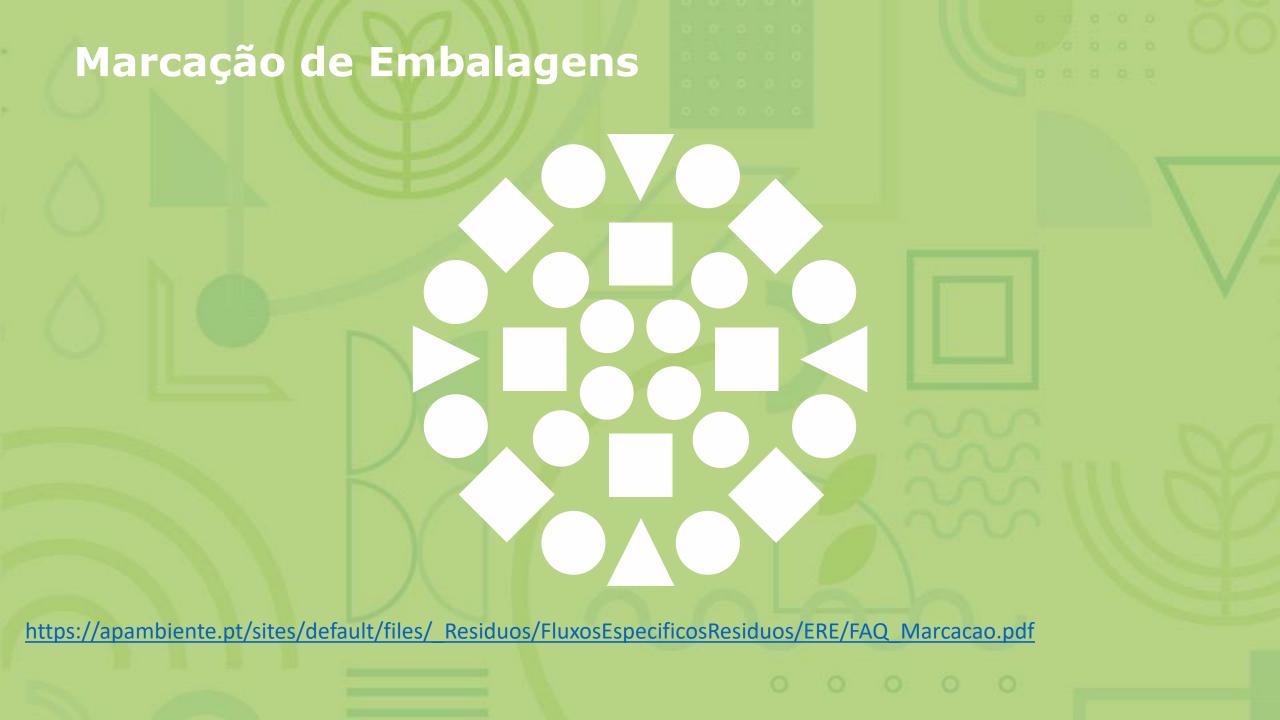












A5. O n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX prevê medidas com vista a promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, referindo a possibilidade de marcação. Neste âmbito existe a obrigatoriedade de marcação?

No que se refere às obrigações relativamente à marcação de embalagens, as mesmas foram já clarificadas nas questões A1 e A2.

Contudo, pretendeu o legislador, com vista a promover uma correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem dos resíduos de embalagens, que fossem adotadas medidas com vista a ir ao encontro dos referidos desígnios, tendo, por esse motivo, determinado que deviam ser adotadas <u>uma</u> das seguintes medidas (n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX):

- a) A marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis, com a indicação do seu destino adequado, designadamente, o ecoponto onde deve ser colocado o resíduo da embalagem;
- A disponibilização por qualquer meio adequado da informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, designadamente, nas instruções de utilização do produto embalado ou nos pontos de venda

Não só determina a lei que o embalador <u>pode optar por uma das opções elencadas</u>, como também o Decreto-Lei n.º 24/2024, que procedeu à alteração ao UNILEX, determinou no seu artigo 20.º (Produção de efeitos) que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Ou seja, à data a alínea a) não está em vigor e os embaladores apenas têm como opção adotar a medida prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º.

Assim, e face ao exposto, a marcação referida na alínea a) <u>não consubstancia uma obrigação</u>, mas sim uma das opções dada aos embaladores com vista a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX.

A6. Na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º é referida uma relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. A que se refere a lista?

O n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do UNILEX, de facto, menciona uma lista relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. Dá-se nota que a lista em apreço irá elencar o conjunto de resíduos que devem ser colocados em cada ecoponto (ou seja, quais os resíduos que devem ser colocados no ecoponto amarelo, verde e azul), sendo esse documento que a APA e DGAE pretendem publicar nos seus portais.

Esta é uma disposição que vai ao encontro dos termos aprovados a nível europeu no Regulamento de Embalagens, cuja publicação se aguarda, onde se preconiza que os ecopontos tenham informação sobre os tipos de materiais que lá deverão ser colocados. A listagem em apreço consubstancia, portanto, a informação que será colocada nos ecopontos.

Mais se informa que, caso os embaladores optem por identificar na embalagem a marcação própria que indique o ecoponto correto devem seguir, para o efeito, o indicado na lista que oportunamente será publicada.

### Não serão definidos pictogramas

https://apambiente.pt/residuos/entidades-gestoras-do-sigre



# MARCAÇÃO DE EMBALAGENS



















#### CAPÍTULO III

#### REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

#### Artigo 12.º

#### Rotulagem das embalagens

- 1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.
- 6. Até 12 de agosto de 2026, a Comissão adota atos de execução para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo. Ao elaborar esses atos de execução, a Comissão tem em conta as especificidades das embalagens compósitas. Ao desenvolver o rótulo harmonizado para as embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, a Comissão tem em conta qualquer variação que exista no depósito cobrado pelos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.





# 6. Packaging labels

Art. 12(1) and Art. 13: Harmonised labels based on packaging material composition for packaging to facilitate consumer sorting + pictograms on bins/bags

- Timing: 42 months from the date of entry into force of this Regulation or 24 months from the date of entry into force of the implementing act (IA), whichever is the latest. IA to be adopted in 18 months
- · Label based on pictograms
- excluding DRS packaging and transport packaging; but including e-commerce packaging
- Digital label allowed in addition up to EOs
- Deposit and return label: national labels + possibility for MS to use harmonised colour label + Art. 12(10) re non-mandatory DRS (only national label, which should not be misleading)
- By 1 January 2030: COM to adopt IA on digital marking of SoC

#### Reusable packaging

- Harmonised label 48 months (...Regulation)/ 30 months (...IA)
- QR code or other digital data carrier for collection points, tracking and the calculation of rotations
- Obligation to distinguish clearly reusable from SUP packaging at the point of sale
- Requirements to bear label or QR code does not apply to <u>open loop</u> <u>systems</u> without a system operator
- No exception for transport packaging or B2B packaging

#### Recycled content and biobased content

- Harmonised criteria for voluntary label on the share of recycled content
- Timing as for consumer sorting label under Art. 12(1)
- The label/QR code comply with the relevant specifications in IA (Art. 12(6) and based on the methodology in Art. 7(8)

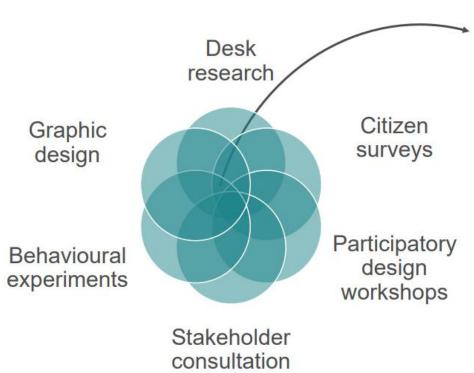
#### **Extended Producer Responsibility**

- ONLY DIGITAL
- Clear, unambiguous and not misleading consumers





# Participatory and evidence-based design of harmonise waste sorting labels





- Second prototype under development







#### ANEXO IV

#### Especificações de marcação harmonizadas para copos para bebidas

s para bebidas fabricados parcialmente em plástico devem ostentar a marcação impressa seguinte:



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fun da página o fino limite branco da marcação.

ogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados parcia colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

s para bebidas fabricados totalmente em plástico devem ostentar a seguinte marcação impressa ou o gravada ou colocada em relevo:

#### Impressa



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contr página branca.

ogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados tota colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

#### Gravada ou colocada em relevo



#### ANEXO III

### Especificações de marcação harmonizadas para produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

1. As embalagens individuais, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem individual»), e as embalagens exteriores, na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem exterior»), para produtos do tabaco com filtros com uma superfície igual ou superior a 10 cm², bem como as embalagens para filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco com uma superfície de 10 cm² ou mais, devem ostentar a marcação impressa seguinte:



#### ANEXO II

#### Especificações de marcação harmonizadas para toalhetes húmidos

 As embalagens de toalhetes húmidos (ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico) com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:















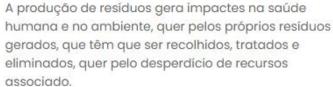
## Calendário de Eventos

### resíduos

A APA é a Autoridade Nacional de Resíduos, assegurando o seu planeamento e gestão, de forma a prevenir ou reduzir a sua produção, o seu caráter nocivo e os possíveis impactes adversos. Por outro lado, procura promover a eficiência na utilização dos recursos, baseada nos princípios da hierarquia dos resíduos e da Economia Circular.



economia circular.



Para evitar e reduzir esses impactes, a política de resíduos foca-se na sua prevenção e no seu aproveitamento como recurso, dando continuidade ao ciclo de vida dos materiais e devolvendo materiais e energia à economia.

A política de resíduos procura ainda assegurar a gestão sustentável dos resíduos que não podem ser prevenidos, garantindo uma utilização eficiente dos recursos naturais e promovendo os princípios da



- 01. Planeamento
- 02. Prevenção de resíduos
- 03. Produção e gestão de resíduos
- 04. Resíduos urbanos
- 05. Resíduos não urbanos
- 06. Fluxos específicos de resíduos
- 07. Licenciamento
- Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER)
- 09. Movimento transfronteiriço de resíduos (MTR)
- Órgãos consultivos
- 11. Legislação
- 12. Mercado organizado de resíduos
- 13. Participação pública
- 14. Eventos













## Calendário de Eventos



Pesquise aqui

Q

Contacte-nos

pt en

### **Eventos**

Home / Residuo



Consulte os eventos agendados, na área dos resíduos.

Para temas específicos selecione no menu à direita.

• 26/11/2024 - Unilex - Alterações recentes

Programa:

10h30 - Abertura, APA

10h40 - As principais alterações introduzidas em março de 2024 - Mafalda Mota, APA

11h10 - O impacto das mesmas no setor da distribuição - Cristina Câmara, APED

- 01. MIRR Mapa Integrado de Registo de Resíduos
- Registo de Produtores/Embaladores
- 3. Baterias e residuos de baterias
- 04. Plásticos de Utilização Única
- 05. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)





### Calendário de Eventos

#### Sessões de Esclarecimento 2025

- 16/01/2025 Webinar "RAP Embalagens Não Urbanas & Registo de Produtores" organizado pela APIP.
- 17/01/2025 Sessão de esclarecimento genérica presencial
- 24/01/2025 Sessão esclarecimento organizada pela CCDR Algarve presencial
- 31/01/2025 Sessão de esclarecimento genérica online
- 07/02/2025 Sessão de esclarecimento sobre <u>SUP</u> presencial
- 14/02/2025 Sessão de esclarecimento Embalagens online gravação aqui.
- 20/02/2025 Sessão de esclarecimento organizada pela AIMMAP Porto
- 21/02/2025 Sessão de esclarecimento Embalagens Reutilizáveis online
- 26/02/2025 Sessão de esclarecimento genérica online
- 07/03/2025 Sessão de esclarecimento Embalagens- presencial

#### Inscrições aqui.

• 14/03/2025 - Sessão de esclarecimento genérica - online

#### Inscrições aqui.

 17/03/2025 - Sessão esclarecimento "Embalagens e outros fluxos de resíduos. Registo de Produtores" organizada pela AGEFE - online



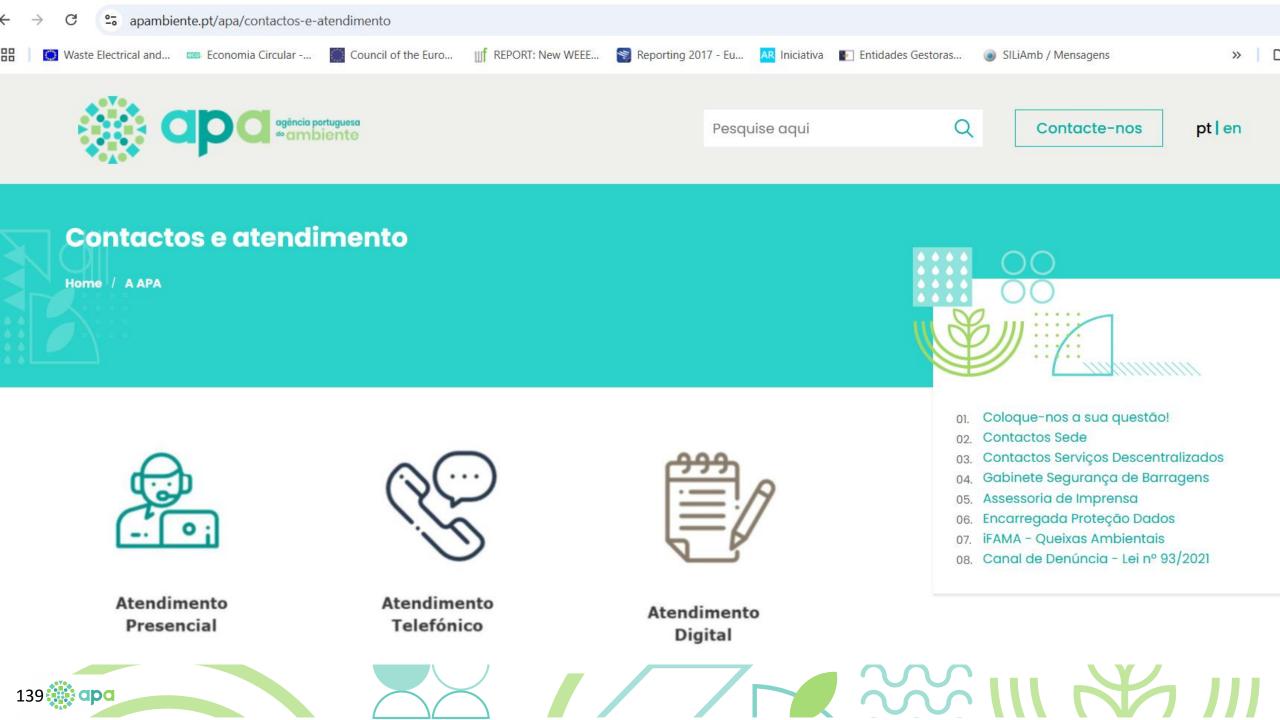


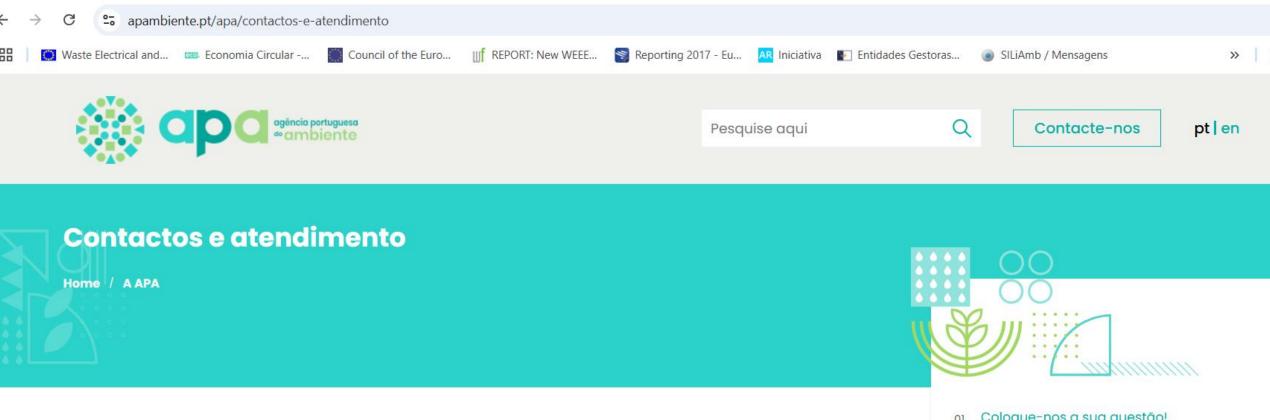


















**Atendimento** Telefónico



**Atendimento** Digital



Contactos Sede

Contactos Serviços Descentralizados

Gabinete Segurança de Barragens

Assessoria de Imprensa

06. Encarregada Proteção Dados

iFAMA - Queixas Ambientais

08. Canal de Denúncia - Lei nº 93/2021

Mensagens SILIAmb selecionando Resíduos e indicando no assunto Registo de Produtores ou Fluxos Específicos Em alternativa utilizar geral@apambiente.pt





#### **Por Telefone**

**Centro de Contacto:** 21 030 21 01 (9h00 - 17h00)

O Centro de Contacto está disponível para questões relacionadas com:

- Registo e utilização da plataforma SILiAmb
- Resíduos

Para assuntos de Recursos Hídricos devem ser contactadas as ARH, serviços descentralizados da APA

Para outros assuntos, deve ligar para o 21 472 82 00.

#### Atendimento Presencial / Consulta de Processos Administrativos

Agende o seu atendimento presencial aqui.

Diriga-se à APA apenas depois de receber a confirmação por parte dos nossos serviços.























### **OBRIGADO**

apambiente.pt